



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	8
Pautas	8
Atas.....	8
Acórdãos	8
Segunda Câmara	8
Pautas	8
Atas.....	8
Acórdãos	8
Atos de Relatoria	12
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	12
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	18
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	25
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	27
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
Corregedoria Geral	29
Ouvidoria de Contas	29
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	29
Resenhas de Distribuição	29
Editais	29
Despachos	29
Atos de Alerta Municipais	33
Atos Normativos	33
Gabinete da Presidência	34
Despachos.....	34
Termo de Ajuste de Gestão	37
Portarias	37
Informativos de Licitações	37
Composição Biênio 2017/2018	37
Tribunal Pleno	37
Primeira Câmara	38
Segunda Câmara	38
Corregedoria-Geral	38
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	38
Diretores de Gabinete	38
Inspetorias de Controle Externo.....	38
Administrativo	38

Acórdãos

PROCESSO Nº: 354451/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, CLEVERSON MOLINARI MELLO, MAURO STIVAL, ROGÉRIO RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 225/18 - TRIBUNAL PLENO
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. FALTA DE PLANEJAMENTO. PREJUÍZOS AO ERÁRIO – LOCAÇÃO – DEVOLUÇÃO DO VALOR E APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, originária da Comunicação de Irregularidade, formulada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, em razão da constatação, durante o exercício de 2015 da locação de imóvel de valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem ocupação por 11 (onze) meses. Houve pleno contraditório, conforme peças 48, 52 e 57.

A 6ª Inspeção de Controle Externo na Informação nº 19/17 opinou pela irregularidade das contas, concluindo que houve prejuízo ao erário, uma vez que um imóvel foi locado pela instituição para abrigar sua sede, mas o mesmo permaneceu sem ocupação pelo período de 11 (onze) meses.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), na Instrução nº 324/17 e o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 41/18, concordam com o entendimento da 6ª Inspeção de Controle Externo pela irregularidade das Contas Tomadas, sugerem sanções.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à 6ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 19/17), à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução nº 324/17) e ao Ministério Público de Contas (Parecer nº 41/18), ao pugnarem pela irregularidade das contas tomadas.

A 6ª Inspeção de Controle Externo narrou como irregular a locação do imóvel do Sr. ABDUL RAZZAK MOHAMAD KADRI, para abrigar a sede da UNESPAR, no valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Referido imóvel foi locado em 15/09/2014, mas sua ocupação ocorreria apenas em setembro de 2015. Um ano após a contratação.

1) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

Os senhores Rogério Ribeiro e Antonio Carlos Aleixo alegaram ilegitimidade passiva, afirmando que os atos referentes à contratação em questão foram emanadas do gestor do Campus de Paranaguá.

Com o devido respeito aos reitores, não nos parece razoável afirmar que uma decisão sobre uma nova sede administrativa para o Campus de Paranaguá fosse tomada sem o conhecimento e aprovação do Reitor e da Administração Financeira da universidade.

Além disso, como bem asseverou a 6ª ICE, na Informação 15/16:

"Quanto à alegação de que o Campus tinha orçamento descentralizado e, portanto, independente da Reitoria, não exclui a responsabilidade do seu representante máximo que tinha condições, por meio dos Conselhos da UNESPAR, em específico, o Conselho de Planejamento, Administração e Finanças, que tem dentro de suas competências a de deliberar sobre transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao bom desempenho da instituição, de ter adotado medidas no sentido de corrigir o fato em questão, inclusive com a rescisão do contrato. Cabe destacar que de acordo com o contraditório apresentado, o ex-Diretor não teria se isolado nas decisões, pois submeteu a questão ao Conselho de Planejamento e Finanças ainda em 08 de agosto de 2014, portanto, de conhecimento de toda a administração da UNESPAR." (fl. 03, peça 31)"

Dessa forma, afasto a ilegitimidade passiva pretendida.

2) MÉRITO

As defesas apresentadas alegaram que no ato da escolha do imóvel este apresentava plena condição de ocupação, sendo necessárias apenas algumas adequações da rede lógica e telefônica. Porém, o atraso da ocupação ocorreu devido à demora nos processos licitatórios para a aquisição de móveis e equipamentos e da greve dos docentes e agentes universitários.

A instrução processual evidenciou a falta de planejamento na escolha e ocupação do imóvel. É desarrazoado pensar que da escolha do imóvel locado a administração não devesse ter planejado todos os atos posteriores.

Caso análogo foi julgado recentemente por esta Corte, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 951092/14, em que a COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, por meio de seus gestores, efetuou procedimento de dispensa de licitação para locação de imóvel, que não foi devidamente ocupado, ocasionando prejuízos ao erário.

O Acórdão nº 174/16, da lavra do ilustre Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, assim decidiu:

"Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária proposta em face da Companhia Paranaense de Gás – COMPAGÁS, CNPJ nº 00.535.681/0001-92, diante das irregularidades oriundas da celebração de contrato de locação entre a sociedade de economia mista em epígrafe e o Sr. Lauro Lopes Filho – Imobiliária 2000, resultante da Dispensa de Licitação nº 006/2012, tendo por objeto o imóvel situado na Avenida Visconde de Guarapuava, nº 5.170, destinado à instalação da Agência de Atendimento (Casa do Gás/Espaço Compagás), com base no art. 16, III, da LC nº 113/05, em razão da prática de atos em absoluta afronta ao artigo 24, X,

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações





da Lei n.º 8.666/93, da condução negligente e morosa dos atos necessários à adequação do imóvel locado aos fins propostos e, por fim, da inobservância dos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência;"

Analisando os fatos, verificamos que os agentes não agiram com a prudência que a boa gestão requer. Foram negligentes e omissos. Descumpriram diversos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da eficiência. Como bem ensina Diógenes Gasparini:

"Conhecido entre os italianos como 'dever de boa administração', o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade.

(...)

O atendimento desse princípio, cremos, vai mais além. De fato, certas situações não devem ser mantidas se o contrariarem. O agente público, em tais casos, deve tomar as medidas necessárias para pôr fim a certa situação tida, em termos de resultado, por desastrosa para o Estado." [1] (Grifo Nosso)

No mais, verifico que a locação em si não atendeu plenamente ao disposto no Art. 34, VIII da Lei Estadual 15.608/2007[2], no que concerne à ausência de parâmetros para os valores da locação. Sobre o tema leciona Marçal Justen Filho:

"A contratação depende, portanto, da evidenciação de três requisitos, a saber: a) necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades estatais; c) compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado." [3]

Ainda, ausência de planejamento ocasionou danos ao erário no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em virtude do pagamento de 8 (oito) aluguéis, que devem ser ressarcidos solidariamente pelos gestores, pois há evidente nexo de causalidade entre os fatos e a conduta dos agentes, vez que suas atuações não se coadunam com os deveres objetivos impostos em razão do cargo.

Por todo exposto, vislumbro a desídia dos administradores com a coisa pública, lesão ao erário e violação dos princípios da economicidade e da eficiência, bem como ao disposto no Art. 34, VIII da Lei Estadual 15.608/2007.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as contas, nos termos do Art. 16, III, 'd' da Lei Complementar 113/2005, em razão da falta de ocupação do imóvel locado pela UNESPAR, por 11 meses, decorrente da ausência de planejamento adequado, violando os princípios da eficiência e da economicidade, bem como por violação ao disposto no Art. 34, VIII, da Lei 15.608/2007, de responsabilidade do Sr. Mauro Stival, Diretor do Campus de Paranaguá, do Sr. Rogério Ribeiro, Pró-Reitor de Administração e Finanças, e do Sr. Antônio Carlos Aleixo, Reitor da Unespar.

Determino a imposição das seguintes:

a) A restituição do valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), nos termos do artigo 85, IV da LCE n.º 113/05, referente ao pagamento da locação do imóvel, por 11 (onze) meses, sem sua devida utilização, de forma solidária pelos dos Srs. Mauro Stival, Diretor do Campus de Paranaguá, ordenador das despesas e signatário do contrato de locação; Rogério Ribeiro, Pró-Reitor de Administração e Finanças, responsável pelo desenvolvimento das ações dos processos de apoio administrativo e de infraestrutura da Instituição, conforme definido no Estatuto da UNESPAR; e Antônio Carlos Aleixo, Reitor, agente executivo e o representante legal da Universidade, conforme definido no Estatuto;

b) Imputar a cada um dos responsáveis acima mencionados a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LCE n.º 113/05, por contrariedade aos princípios básicos da administração, notadamente da economicidade e da eficiência e por afronta, com a locação do imóvel, ao Art. 34, VIII, da Lei Estadual 15.608/2007.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações, providências e acompanhamentos necessários. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as contas, nos termos do Art. 16, III, 'd' da Lei Complementar 113/2005, em razão da falta de ocupação do imóvel locado pela UNESPAR, por 11 meses, decorrente da ausência de planejamento adequado, violando os princípios da eficiência e da economicidade, bem como por violação ao disposto no Art. 34, VIII, da Lei 15.608/2007, de responsabilidade do Sr. Mauro Stival, Diretor do Campus de Paranaguá, do Sr. Rogério Ribeiro, Pró-Reitor de Administração e Finanças, e do Sr. Antônio Carlos Aleixo, Reitor da Unespar;

II - Determinar as seguintes imposições:

a) A restituição do valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), nos termos do artigo 85, IV da LCE n.º 113/05, referente ao pagamento da locação do imóvel, por 11 (onze) meses, sem sua devida utilização, de forma solidária pelos dos Srs. Mauro Stival, Diretor do Campus de Paranaguá, ordenador das despesas e signatário do contrato de locação; Rogério Ribeiro, Pró-Reitor de Administração e Finanças, responsável pelo desenvolvimento das ações dos processos de apoio administrativo e de infraestrutura da Instituição, conforme definido no Estatuto da UNESPAR; e Antônio Carlos Aleixo, Reitor, agente executivo e o representante legal da Universidade, conforme definido no Estatuto;

b) Imputar a cada um dos responsáveis acima mencionados a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LCE n.º 113/05, por contrariedade aos princípios básicos da administração, notadamente da economicidade e da eficiência e por afronta, com a locação do imóvel, ao Art. 34, VIII, da Lei Estadual 15.608/2007;

III - Encaminhar, após o trânsito em julgado da presente, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações, providências e acompanhamentos necessários. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2018 - Sessão n.º 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Direito Administrativo*, 10ª Ed., Saraiva, 2005, pg. 21 e 22.

2. Art. 34 (...)

VIII - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

3. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 17ª Ed. Revista dos Tribunais, pg. 508.

PROCESSO Nº: 294657/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTONIO THOME

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 226/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n. 1520/17- Tribunal Pleno. Representação Lei 8.666/93. Ausência de procedimentos licitatórios e de dispensa de licitação. Procedência e multas. Conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista, para afastar a aplicação de uma multa decorrente da contratação da empresa Icavel Veículos Ltda. ao Sr. Loivo Roque Ritter.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelos Senhores Loivo Roque e Miguel Antonio Thomé, em face do Acórdão n.º 1520/17-Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Representação interposta pelo atual prefeito do Município de Verê. A decisão aplicou três multas previstas nos Art. 87, IV, 'd' da Lei Complementar 113/2005 a cada um dos agentes, em razão da dispensa indevida de licitação na contratação de Icavel Veículos Ltda., Vendraminni Autopeças Ltda. E Supermercado Nardi Ltda.

Na peça recursal (peça 82) os recorrentes Loivo Roque Ritter e Miguel Antônio Thomé, afirmam em apertada síntese que as multas aplicadas são desproporcionais e que não deram causa à irregularidade que foi cometida por alguma deficiência técnica dos servidores responsáveis.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), na Instrução 871/17, opinou pelo conhecimento dos recursos e seu provimento parcial no que concerne à exclusão da multa aplicada ao Sr. Loivo Roque Ritter, na contratação da empresa Icavel Veículos Ltda.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer n.º 8984/17, acompanha a instrução da COFIT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, corroboro com o entendimento exarado pela unidade técnica (Instrução 871/17), bem como o Parecer Ministerial (8984/17), pois a peça apresentada não demonstrou nenhum fato novo capaz de afastar as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido, quanto à dispensa indevida de licitação.

Não merece prosperar a tese de que as multas aplicadas seriam desproporcionais aos valores pagos às empresas. Com bem pontou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução 871/17:

"O bem jurídico tutelado não se limita aos valores gastos pela municipalidade, mas sim à ordem jurídica desvirtuada e o rol de princípios constitucionais violados através da conduta ilícita praticada."

Também não merece guarida a tese do recorrente Miguel Antônio Thomé, de que a contratação da empresa Vendramini Auto Peças Ltda. é responsabilidade do Sr. Loivo Roque Ritter, pois a penalidade imposta no Acórdão se refere neste ponto à conduta omissiva[1] do recorrente, que tendo conhecimento da irregularidade não tomou providências para afastá-la.

Contudo, como bem avaliaram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas o Sr. Loivo Roque Ritter, foi prefeito no período de 01/01/2009 a 06/07/2012 e o Sr. Miguel Antonio Thomé de 07/07/2012 a 31/12/2012, motivo pelo qual não há como se imputar ao primeiro a multa pela contratação irregular da empresa Icavel Veículos Ltda, uma vez que os empenhos referentes a estas despesas foram emitidos nos meses de setembro e outubro de 2012.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, e no mérito pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, do recurso interposto, apenas para afastar uma das multas aplicada ao Sr. Loivo Roque Ritter, em decorrência da contratação irregular da Icavel Veículos Ltda., mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER o presente recurso e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, apenas para afastar uma das multas aplicada ao Sr. Loivo Roque Ritter, em decorrência da contratação irregular da Icavel Veículos Ltda., mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida;

II - Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções (COEX), para providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2018 - Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

PROCESSO Nº: 303223/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ADVOGADO / PROCURADOR JOAO FABIO HILARIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 227/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ - Parcial Procedência – Instalação de Tomada de Contas Extraordinária quanto aos contratos temporários.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Representação oriunda do Ofício nº 247/09, encaminhado à esta Corte pela Procuradoria do Trabalho do Município de Campo Mourão em face do Município de Ivaiporá.

O expediente noticia a existência de Inquérito Civil nº 69/08, instaurado com a finalidade de apurar eventuais irregularidades referentes ao preenchimento indevido de cargos comissionados, bem como à contratação de empregados a prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e à contratação de agentes comunitários de saúde intermediada por pessoas jurídicas de direito privado, tal qual a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância do Município de Ivaiporá.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), na Instrução 6593/17 - (peça 60) alega que o Município prestou esclarecimentos sobre as diligências efetuadas, respondendo:

I- que os cargos temporários não são criados por lei mas por edital de abertura do processo seletivo;

II- terem sido extintos os cargos em comissão que estavam em desacordo com a Constituição Federal, restando apenas os cargos em comissão de Direção, Chefia e Assessoramento;

III- que a lei que disciplina os cargos efetivos estão à disposição desta Corte de Contas no site da Prefeitura.

No tocante aos cargos em comissão cumpre notar que o SIAP foi devidamente alimentado constando no sistema somente cargos em comissão cuja função seja de Assessor, Diretor e Chefia, criados pela Lei 2872/16, regularizando a situação.

Assinala a COFAP que os cargos efetivos constantes no SIAP também guardam relação com a folha de pagamento e com os cargos criados por lei, não tendo sido constatada, a princípio, nenhuma irregularidade no provimento deste tipo de cargo.

A Unidade Técnica expõe que é bastante preocupante a situação dos cargos temporários alimentados no SIAP, pois a questão primordial é a dificuldade de se entender como "urgente e excepcional", a fim de justificar uma contratação temporária, para o preenchimento de cargos de auxiliar de limpeza, coordenadores, monitores de artes cênicas, artesanal, capoeira, dança, música e coral, professor de inglês técnico, recepcionista e tradutor e intérprete de libras.

Ademais, classificou como "espantosa" a afirmação feita pela própria origem de que tais cargos NÃO foram criados por lei, mas por EDITAL de processo seletivo, ou seja, não houve autorização legal para provimento destes e demais cargos temporários que foram preenchidos, certamente, sem que houvesse sido demonstrada sua necessária excepcionalidade e urgência.

Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, opina pela parcial procedência da Representação, com a determinação para imediata extinção dos cargos temporários existentes no Município de Ivaiporá e pela Instalação de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a responsabilidade administrativa e eventual prejuízo que o erário possa ter tido com a prática indevida de contratação temporária sem autorização legal e em contrariedade com a normas autorizadoras da Constituição Federal.

O Ministério Público (MPC) (8291/17 – peça 62) acompanha o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida dos autos verifico que a instrução processual evidenciou que as irregularidades denunciadas são parcialmente procedentes.

O representado comprovou documentalmente a regularidade dos cargos em comissão e efetivos, porém, é evidente a ilegalidade quanto aos cargos temporários criados por edital, pois não estão amparados por Lei, bem como descumpra as diretrizes da Lei Complementar 101/2000, que trata das despesas com pessoal.

Para os cargos temporários é necessária a comprovação da urgência no preenchimento da vaga, pois os serviços públicos não devem ser interrompidos, mas a situação no presente caso é obscura visto que há grande dificuldade de se entender o que é "urgente e excepcional".

Assim, acolho os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pela procedência parcial da representação com determinação e instauração de tomada de contas extraordinária.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação formulada pela Procuradoria do Trabalho do Município de Campo Mourão em face do Município de Ivaiporá, que noticiou irregularidades relacionadas ao provimento de cargos em comissão, efetivos e temporários.

Determino:

a) A extinção dos cargos temporários criados por Edital ao arrepio da lei;

b) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar possíveis danos causados ao erário pelas nomeações irregulares, nos termos do artigo 32, XIV do Regimento Interno deste TCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente, à Diretoria de Protocolo para providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação formulada pela Procuradoria do Trabalho do Município de Campo Mourão em face do Município de Ivaiporá, que noticiou irregularidades relacionadas ao provimento de cargos em comissão, efetivos e temporários;

II – Determinar:

a) A extinção dos cargos temporários criados por Edital ao arrepio da lei;

b) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar possíveis danos causados ao erário pelas nomeações irregulares, nos termos do artigo 32, XIV do Regimento Interno deste TCE/PR.

III – Após o trânsito em julgado da presente, à Diretoria de Protocolo para providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 252093/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, DANIELA CELUPPI, NILEIDE TEREZINHA PERSZEL, ROMAC TECNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, SAUDI MENSOR

ADVOGADO / PROCURADOR JOVELINO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 228/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão para aquisição de maquinário pesado (tratores compactadores de solo). Cláusulas editalícias restritivas/anticompetitivas. Voto pela procedência da representação, com expedição de recomendação e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com Pedido Cautelar, nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa ROMAC LTDA., dando conta de possíveis ilegalidades ocorridas no Pregão Presencial nº 021/2013, tipo menor preço (por item), levado a cabo pela municipalidade de Francisco Beltrão, com vistas ao registro de preços para aquisição de máquinas pesadas (compactador de solo vibratório, escavadeiras hidráulicas e motoniveladoras).

Em atenção aos artigos 30 e 32, inc. II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, assim como por preencher os requisitos do §1º, do art. 113, da Lei nº 8.666/93, a representação foi recebida. Contudo, seu pedido cautelar foi indeferido devido à perda do objeto, tendo em vista o procedimento licitatório já ter se encerrado e a contratação efetivada quando da sua análise por essa egrégia Corte de Contas (Despacho nº 1074/15 – peça 17).



Em síntese, alega a representante que o edital se encontra eivado de vícios consubstanciados em cláusulas que apontam para uma possível "licitação dirigida". A rigor, as cláusulas restritivas e anticompetitivas seriam: (i) exigência do código FINAME; (ii) cilindragem mínima; e (iii) assistência técnica para possível manutenção do objeto a ser adquirido num raio máximo de 200km do município.

Aberto o contraditório, os responsáveis pela edição do edital, assim como pela realização do pregão e homologação do procedimento licitatório, juntaram suas defesas ao presente feito nas peças 15 e 30 (Prefeito), peça 37 (Pregoeira), peça 44 (Secretário Municipal da Administração), peça 65 (secretária Municipal do Interior).

Ato contínuo, a Unidade Técnica COFIT, ao confrontar as alegações da exordial com a defesa dos interessados, manifestou-se pela procedência da representação, com sugestão de recomendação ao gestor público municipal (Prefeito Sr. Antônio Cantelmo Neto), assim como aplicação de multa ao Prefeito e Secretários Municipais, conforme se observa nas Instruções 2086/16 e 926/17 (peças 46 e 66).

Na oportunidade, a COFIT ponderou que as justificativas trazidas aos autos em sede de contraditório não foram suficientes para afastar a conotação restritiva à competitividade presentes nas cláusulas do edital. De igual modo, o insigne Ministério Público de Contas (MPC), corroborando com referida Unidade Técnica, emitiu parecer pela procedência da representação (Pareceres Ministeriais n.º 13185/16 e 8366/17 – peças 47 e 67).

É o relato.

2. VOTO

No mérito, alinho-me à instrução da Unidade Técnica (COFIT), assim como ao parecer do douto Ministério Público de Contas, pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

2.1 Do Código Finame.

Da análise do material probatório juntado aos autos, resta incontestado o edital continha cláusula que exigia o Código FINAME (Item 4, Anexo 1, do Edital – peça 11). Desta forma, estar-se-ia diante de cláusula que enfraquece a competitividade pretendida pelo certame, dado que tal exigência limita, injustificadamente, o objeto do contrato a produtos de fabricação nacional. A situação em tela se agrava dado que além de não encontrar amparo em nenhum dispositivo legal, trata-se de conduta vedada pela norma que rege o tema (artigo 3º, § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 3º inciso II, da Lei 10.520/02).

Sob esse prisma, firme nos artigos 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02, assim como em atenção princípio da estabilidade das decisões, ao princípio da isonomia e competitividade, impõe-se o reconhecimento da irregularidade e ilegalidade de referida cláusula, razão pela qual tenho que procedo neste ponto a presente representação.

2.2 Da Exigência de Cilindragem Mínima (6.0 litros).

O edital previa que as máquinas a serem adquiridas deveriam ter cilindragem mínima de 6.0 litros.

Compulsando os autos, especificamente quanto às razões apontadas pelos responsáveis pela inclusão no edital de referida cláusula restritiva, constato que, de fato, como bem demonstrado e ponderado pela COFIT, tais justificativas não são suficientes para afastar a irregularidade/ilegalidade advindas de tal exigência. Primeiro por não ter suporte legal. Segundo pelo fato de além de não ter suporte técnico, pretende-se emprestar à justificativa uma base empírica ("modelos já existentes e utilizados no município") que não se coaduna com a conduta que se espera de órgãos/setores técnicos da administração pública.

Por fim, também não merece acolhida a alegação de que tal exigência se faria necessária pois as máquinas pretendidas precisariam de uma maior potência para fazer frente à "topografia desfavorável" do município, tendo em vista que, como bem assentou a COFIT, cilindragem não é sinônimo de potência, que se traduz em HP (cavalos vapor), sendo que há no mercado diversos modelos com baixa cilindragem, mas, nem por isso, menos potentes que o único modelo que atenderia a tal exigência. Pelo exposto, constata-se que além de desarrazoada, tal exigência enfraquece a competitividade e fere a isonomia dos participantes do certame licitatório.

Sendo assim, forte nos artigos 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, isonomia e competitividade, impõe-se o reconhecimento da irregularidade e ilegalidade de referida cláusula, motivo pelo qual tenho que procedo neste tópico a presente representação.

2.3 Da obrigatoriedade de Assistência Técnica num raio de 200km do Município.

Quanto à referida cláusula, os agentes públicos alegaram que se fazia necessária "para atender o interesse do Município da prestação rápida de serviços de assistência técnica".

Neste ponto, acredito que tal exigência é das mais cristalinas no sentido de pretender direcionar e restringir o certame ao licitante que, ao final, acabou por lograr-se vencedor.

Mencionada cláusula além de não possuir nenhum lastro no ordenamento pátrio, não guarda relação alguma com o objeto da licitação, de modo que, como bem colocado pelo MPC e pela COFIT, o objeto de assistência técnica posto, in casu, como requisito da proposta a ser apresentada pelos licitantes deveria ser objeto de "procedimento licitatório próprio", ou até mesmo de causa de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XVII, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ainda que se admitisse a previsão dos serviços de assistência técnica como requisito a ser cumprido pelos licitantes, a especificação da chamada Cláusula de Raio (200km do município) terminaria por macular o certame, notadamente pelo fato de que o licitante vencedor poderia perfeitamente firmar parceria com qualquer oficina autorizada da marca que viesse a ser adquirida, não sendo, pois, necessário e razoável exigir que o próprio licitante mantivesse tal estrutura e suporte técnico.

Sendo assim, também irregular e ilegal a referida cláusula nos termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02.

Diante do exposto, acolho a instrução da unidade técnica e o parecer ministerial e

VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente representação, determinando-se:

(i) expedição de Recomendação ao Município de Francisco Beltrão, para que os procedimentos licitatórios atendam à determinação prevista no artigo 3º, III da Lei 10.520/2002, com a devida justificativa técnica para especificações exigidas quanto ao objeto a ser licitado;

(ii) aplicação de 03 (três) multas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Complementar . Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Representação, determinando-se:

a. expedição de Recomendação ao Município de Francisco Beltrão, para que os procedimentos licitatórios atendam à determinação prevista no artigo 3º, III da Lei 10.520/2002, com a devida justificativa técnica para especificações exigidas quanto ao objeto a ser licitado;

b. aplicação de 03 (três) multas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Complementar; II - Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2018 - Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 526287/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR JEFERSON ROMANO FACHINE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 229/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8666/93. Instrução da COFIT - pela procedência face de falha na formação de preços. Não homologação do certame - Parecer do MPC pelo encerramento, em face da perda do objeto – Expedição de Recomendação - Voto pelo encerramento e expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei nº 8666/93, apresentada a este egrégio Tribunal de Contas pela empresa Maxpel Comercial Eireli - EPP, em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 26/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco, visando à contratação de materiais escolares e de escritório.

Em síntese apontou o Representante (1) irregularidade no lançamento de licitação de lote único, contrariando expressa disposição legal lançamento em diversos lotes sempre que possível; (2) fixação de critério de julgamento "menor preço global"; (3) valor do objeto extrapola o limite legal de R\$ 80.000,00 para contratação de ME e EPP; (4) exigência de atestados com firma reconhecida.

Após distribuição do processo, o representante formulou pedido de arquivamento dos autos (peça 10).

Não obstante, foi efetivada a citação dos interessados, sendo demonstrado que o Município não homologou a licitação 123/2006, decorrente do valor da licitação em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), pela Instrução nº 832/17 (peça 42), entendeu que procedem os argumentos da representante, mas como não aconteceu a homologação da licitação, opina apenas pela expedição de recomendações ao município.

O Ministério Público de Contas, em conformidade com o Parecer nº 8350/17, manifestou-se pelo encerramento do feito em razão da perda do objeto com a expedição de recomendações elencadas pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que a licitação questionada nos autos não foi homologada pela Gestora Municipal, acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo ENCERRAMENTO deste expediente, em face da superveniente perda de objeto da representação, com a expedição das recomendações propostas pela COFIT:

a) Alterar a metodologia de pesquisa de preços para formação de preço máximo em licitação, incluindo consultas a (a.1) sites de compras governamentais (comprasnet.com), (a.2) ao mural de licitações do TCE/PR; (a.3) mídia especializada, através de revistas, tabelas, etc, de modo que a pesquisa reflita a realidade de preços praticados no mercado, não se limitando a realidade de preços do município ou da região do licitante.

b) Abandonar a prática de utilizar como único critério de fixação de preço máximo a



solicitação de três orçamentos a fornecedores locais, eis que pode se tratar de método ineficiente e facilmente manipulável.

c) Ampliar a pesquisa dos preços de modo a refletir a realidade do mercado nacional, incluindo consulta a fornecedores de cidades de grande e médio porte, inclusive de outros estados da federação, quando o objeto assim permitir.

d) Descrever se no instrumento convocatório os critérios serão levados em conta para qualificar como inexequível uma proposta comercial, utilizando como base os critérios legais e os orçamentos obtidos na etapa de formação de preço;

e) Oferecer treinamento e curso de capacitação em licitações para Pregoeiro, Presidente da Comissão de Licitação e demais servidores que atuam na área de compras e licitações, fortalecendo o quadro próprio e atendendo ao princípio constitucional da eficiência.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o ENCERRAMENTO deste expediente, em face da superveniente perda de objeto da representação, com a expedição das recomendações propostas pela COFIT:

a) Alterar a metodologia de pesquisa de preços para formação de preço máximo em licitação, incluindo consultas a (a.1) sites de compras governamentais (comprasnet.com), (a.2) ao mural de licitações do TCE/PR; (a.3) mídia especializada, através de revistas, tabelas, etc, de modo que a pesquisa reflita a realidade de preços praticados no mercado, não se limitando a realidade de preços do município ou da região do licitante;

b) Abandonar a prática de utilizar como único critério de fixação de preço máximo a solicitação de três orçamentos a fornecedores locais, eis que pode se tratar de método ineficiente e facilmente manipulável;

c) Ampliar a pesquisa dos preços de modo a refletir a realidade do mercado nacional, incluindo consulta a fornecedores de cidades de grande e médio porte, inclusive de outros estados da federação, quando o objeto assim permitir;

d) Descrever se no instrumento convocatório os critérios serão levados em conta para qualificar como inexequível uma proposta comercial, utilizando como base os critérios legais e os orçamentos obtidos na etapa de formação de preço;

e) Oferecer treinamento e curso de capacitação em licitações para Pregoeiro, Presidente da Comissão de Licitação e demais servidores que atuam na área de compras e licitações, fortalecendo o quadro próprio e atendendo ao princípio constitucional da eficiência;

II - Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotações e providências necessárias;

III - Encerrar e arquivar junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2018 - Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 233968/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ADVOGADO / PROCURADOR JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, JULIO

VINICIUS GUERRA NAGEM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 233/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão. Liminar concedida. Contratação temporária. SIT. Atraso no encaminhamento do registro. Ausência de dolo ou má-fé. Provimento parcial. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pela Fundação Araucária de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná e por seu Presidente, senhor Paulo Roberto Slud Brofman, em face da decisão[1] por intermédio da qual foi negado registro à admissão realizada pela Fundação Araucária e aplicadas duas multas ao senhor Paulo Roberto Slud Brofman, uma pela realização de admissão de pessoal sem observância das normas legais e outra pelo atraso na apresentação dos documentos da admissão.

Os requerentes alegaram, em síntese, que a decisão rescindenda deixou de analisar regularização das contratações no âmbito da Fundação Araucária decidida nos termos do Acórdão nº 8.235/14 – Segunda Câmara, que fixara entendimento no sentido da legalidade e registro das contratações ocorridas até a data daquela decisão (17/12/2014) e determinou que, nas contratações posteriores àquela data, a

entidade passasse a realizar concurso público de provas ou de provas e títulos.

O pedido de concessão de liminar foi deferido mediante Acórdão nº 1841/17 – Pleno (peça 27).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo não provimento do pedido, em razão da inobservância do princípio da publicidade diante do prazo exíguo para inscrição de candidato e não cumprimento de prazos para o encaminhamento da documentação a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, pois não verificou fundamentos que pudessem preencher algum dos requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, manifestou-se pelo não provimento do pedido, nos termos da instrução da unidade técnica, entendendo que estaria prejudicada a apreciação do pedido liminar.

II. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Primeiramente, observo que se tratava de homologação de ato de admissão temporária levada a efeito durante o exercício de 2012, quando a entidade contratou, por três meses, um contador para dar vazão aos lançamentos dos convênios no sistema SIT, criado pela então recém publicada Resolução nº 28/2011.

No que tange à obrigatoriedade de a Fundação Araucária realizar concurso público e encaminhar os respectivos atos de admissão para este Tribunal, somente a partir da decisão proferida por intermédio do Acórdão nº 8.235/14 – Segunda Câmara[2], publicado em maio/2015, consolidou-se, no âmbito deste Tribunal de Contas, a aplicabilidade das normas de admissão de pessoal à Fundação Araucária, quando se determinou àquela instituição que passasse a realizar concurso público para o provimento de suas vagas, nos moldes previstos pela Constituição Federal.

De fato, naqueles autos de admissão, a Diretoria de Controle de Ato de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, assim se manifestara[3]: "Forçoso reconhecer que cabe razão à Fundação Araucária no sentido de não ser necessário o encaminhamento dos documentos supra citados. Isso, porém, não porque deixou de realizar concurso público, mas porque, por se tratar de empresa integrante do terceiro setor, está dispensada de observar as normativas dessa Corte no que diz respeito a atos de pessoal".

Ora, se apenas em 2015 ocorreu a determinação para que a Fundação Araucária passasse a realizar suas contratações por meio de concurso público, não há que se falar em "inobservância de normas legais aplicáveis" em uma contratação realizada em 2012.

Vale ressaltar, ainda, que a contratação temporária pelo prazo de noventa dias ocorreu em razão da necessidade e urgência de se efetuar mais de três mil lançamentos junto ao sistema SIT, em cumprimento à Resolução nº 28/2011.

Caso não tivesse ocorrido esta contratação excepcional, a Resolução nº 28/2011 não teria sido atendida e a Fundação Araucária não teria se adaptado ao sistema SIT no prazo estabelecido, sujeitando-se à diversas penalidades.

Desta forma, resta evidente que não houve má-fé ou dolo por parte do gestor ao fixar prazo de quatro dias para inscrições nem deixar de encaminhar o ato de admissão para registro no prazo estabelecido pela norma pertinente.

Do exposto, VOTO pela procedência parcial do Pedido de Rescisão para, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 1.670/15 da Segunda Câmara, determinar o registro do ato e admissão do senhor Guilherme Pelanda Onofre e converter as sanções aplicadas ao senhor Paulo Roberto Slud Brofman em recomendação ao gestor e à entidade para que eventual contratação temporária de pessoal observe a Lei Complementar nº 108/2005.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins do artigo 32, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência parcial do Pedido de Rescisão para, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 1.670/15 da Segunda Câmara, determinar o registro do ato e admissão do senhor Guilherme Pelanda Onofre e converter as sanções aplicadas ao senhor Paulo Roberto Slud Brofman em recomendação ao gestor e à entidade para que eventual contratação temporária de pessoal observe a Lei Complementar nº 108/2005.

II – Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins do artigo 32, §3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

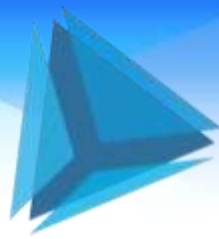
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Acórdão nº 6.167/17 - Pleno, proferido nos autos do processo nº 903990/15, que negou provimento ao recurso de revista interposto contra a decisão contida no Acórdão 1670/15 – Segunda Câmara, que negou registro ao ato de admissão temporária de Guilherme Pelanda Onofre e determinou a aplicação de multas ao recorrente.

2. Disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1111, de 4/5/2015.

3. Parecer nº 692/14, fl. 1, processo 43.651/10, peça 12.

**PROCESSO Nº: 1032472/14****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON****INTERESSADO: ELIANE MENDES FRANCO COLOMBO, J.A GONCALVES & F.S BEXIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, MOACIR LUIZ FROELICH, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 236/18 - TRIBUNAL PLENO**

Representação do Ouvidor. Município de Rondon. Servidor efetivo. Nomeação. Secretário Municipal. Escolha pela remuneração do cargo efetivo. Gratificação. Interpretação conforme à Constituição. Valor variável. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Ouvidor deste Tribunal, em face do Município de Rondon, noticiando pagamento de função gratificada à Secretária Municipal de Saúde e terceirização de serviços jurídicos em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 1.929/14 – GCG[1], oportunidade em que o então Corregedor-Geral delimitou o objeto do feito à suposta irregularidade do pagamento de gratificação a senhora Eliane Mendes Franco Colombo, então Secretária Municipal de Saúde, e em relação “às terceirizações de serviços jurídicos, pois parecem, em juízo preliminar, caracterizar violação ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas”.

Em suma, a contratação afrontaria o citado Prejulgado, pois o certame ocorreu para “contratação de serviços de empresa técnica especializada na área jurídica administrativa para elaboração e aplicação de ações direcionadas à recuperação e melhoria da arrecadação de tributos municipais”.

Consagrou-se vencedora a empresa J.A. Gonçalves & F.S. Bexiga Advogados Associados, que foi contratada (Contrato nº 248/2013) pela municipalidade para a execução dos serviços que não aparentavam exigir notória especialização ou eram singulares.

Ademais, estaria em curso, na época, a Tomada de Preços nº 13/2014, cujo objeto seria a “contratação de serviços de consultoria jurídica especializada nas atividades de gestão pública municipal”, em aparente confronto com o já mencionado Prejulgado.

Validamente citados, a senhora Eliane Mendes Franco Colombo, então Secretária Municipal de Saúde que recebeu os valores questionados, e o senhor Roberto Aparecido Corredato, Prefeito Municipal ao tempo dos fatos, apresentaram defesa conjunta e documentação (Peças nº 32 a 46.).

De início, os interessados aduzem que o Decreto nº 4277/2015 revogou o anterior que nomeou a então Secretária Municipal. Assim, a irregularidade teria sido sanada e, por isso, teria ocorrido perda do objeto.

Quanto ao problema envolvendo a terceirização de serviços jurídicos, os defendentes afirmam que a Tomada de Preços nº 13/2014 e o Contrato nº 171/2014, resultante do certame indicado, foram cancelados mediante termo de rescisão unilateral do município, antes de ocorrido pagamentos.

Com relação ao Contrato nº 249/2013, os interessados afirmam que os serviços contratados visaram à recuperação e melhoria da arrecadação de tributos municipais, ou seja, o serviço é específico e não se assemelha às atividades da rotina do trabalho dos Procuradores Municipais, sendo singulares.

Asseveram que os serviços foram devidamente prestados pela empresa J.A. Gonçalves & F.S. Bexiga Advogados Associados. Logo, não caberia condenação em eventuais devoluções, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. A empresa J.A. Gonçalves & F.S. Bexiga Advogados Associados, embora citada, deixou o prazo defensivo transcorrer in albis.

De posse dos autos, a antiga Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3436/15 – DCM (peça 48) opinou pela litispendência acerca do contrato firmado com a empresa J.A. Gonçalves & F.S. Bexiga Advogados Associados, pois a Representação nº 417323/12 já avalia todas as contratações da citada pessoa jurídica por municípios paranaenses.

No que tange à Tomada de Preços nº 13/2014, que serviria para contratar novamente serviços jurídicos comuns, a unidade técnica asseverou a necessidade de intimação da municipalidade para informar se os empenhos nº 74 e 75 de 2014 se referiam ao pagamento de contrato advindo dessa licitação.

Por fim, a DCM apontou que embora a situação tenha sido regularizada, durante o período de 2013 a 09/02/2015, a servidora acumulou subsídios com outras verbas não acumuláveis. Logo, não ocorreu a perda de objeto como alegado pela defesa.

No mérito, a unidade destacou os registros da servidora no SIM-AP, que demonstraram que ela recebeu verbas não indenizatórias além de subsídios (salário família, 13º salário, férias com 1/3).

Ademais, indicou a existência do art. 8º e do art. 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 deste Tribunal, que dispõe:

Art. 8º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.

(...)

Art. 11. O Prefeito e o Vice-Prefeito que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13º salário e ao abono de férias, vantagens que se aplicam apenas aos subsídios dos secretários municipais, observado quanto ao valor o estabelecido no art. 8º.

Nessa toada, a unidade técnica concluiu que não haveria irregularidade cometida pelas partes. No entanto, a unidade lembra o conteúdo do art. 39, §4º da Constituição Federal, que diz:

Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

(sem grifos no original)

Assim, segundo a então DCM, a literalidade do dispositivo vedaria a escolha, impondo a necessidade do recebimento apenas dos subsídios. Noutro vértice, a unidade técnica levantou que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral quanto à possibilidade de acumulação de subsídios com gratificação de férias, 13º salário e verbas indenizatórias.

Por fim, concluiu:

Se for realizada pesquisa sobre jurisprudência do STF somente em relação à interpretação do artigo 39, §4º da CF, tem-se mais de 140 resultados.

Por isto, tendo em vista esta divergência de interpretação e ao fato de que há no Tribunal uma Instrução Normativa autorizando o pagamento de algumas verbas com o subsídio e à escolha da remuneração do servidor, opina-se pela improcedência da representação.[2]

Encaminhada esta Representação do Ouvidor ao Ministério Público de Contas, este corroborou com a necessidade prévia de intimação do Município de Rondon para informar a qual contrato os dois citados empenhos se referiam (Peça nº 50. Parecer nº 12400/15 – SMPJTC).

O então Corregedor-Geral acolheu as sugestões e determinou a realização de nova intimação no Despacho nº 1694/15 – GCG (peça 51).

O Município de Rondon, por seu representante legal, compareceu aos autos e confirmou que os empenhos nº 74 e nº 75 de 2014 se referiam ao Contrato 249/2013, advindo da Tomada de Preços nº 11/2013 (peça 57).

Assim, a Diretoria de Contas Municipais voltou a se manifestar, consoante na Instrução nº 2377/16 – DCM, que a unidade manteve as manifestações anteriores e, quanto à Tomada de Preços 13/2014, informou que realmente ocorreu a perda do objeto, tendo em vista que inexistiam pagamentos, já que os empenhos não dizem respeito à esta licitação.

O Ministério Público de Contas apresentou seu Parecer nº 7353/16 – SMPJTC[3]. Inicialmente, trouxe breve relatório processual. No mérito, constatou que o pagamento de função gratificada à Secretária Municipal não é pacífico na Jurisprudência, mas no caso seria necessário analisar a constitucionalidade da lei municipal.

Para o MPC, a norma local padece de inconstitucionalidade, por permitir a remuneração de Secretários Municipais por modalidade diversa de subsídio, e por não fixar percentual objetivo para a concessão da verba extraordinária prevista na lei local.

Assim, opinou para a instauração preliminar de Incidente de Inconstitucionalidade em face do art. 4º da Lei Municipal nº 1.435/2009, já que sem tal procedimento, a afirmativa pela irregularidade não poderia ocorrer, tendo em vista o teor do dispositivo legal.

Quanto às irregularidades pela contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos, pelo Contrato nº 248/2013, o MPC corroborou pelo arquivamento do item por força de litispendência, acompanhando a unidade técnica.

Ademais, tendo em conta o cancelamento da Tomada de Preços nº 13/2014, acolheu a defesa e a sugestão da então DCM pela perda do objeto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, com relação ao pedido de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade proposto pelo Ministério Público de Contas, entendo que este não merece prosperar.

O incidente condiz com controle difuso de constitucionalidade, ou seja, não é o objeto da presente Representação do Ouvidor, mas prejudicial ao mérito. Só seria necessário, portanto, nos casos previstos no ordenamento e conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 10, que impõe:

Súmula Vinculante nº 10

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Já a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005), disciplina: Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

(...)

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

Portanto, a instauração do incidente seria obrigatória acaso o entendimento exposto no julgamento fosse por considerar a norma local inconstitucional ou por afastar a sua aplicação.

No entanto, conforme ficará a seguir exposto, não considero inconstitucional a norma municipal nem afastar a sua incidência ao caso em comento.

No mérito, quanto ao recebimento dos vencimentos do cargo de origem pela servidora Eliane Mendes Franco Colombo, então Secretária Municipal de Saúde, relembro que a norma local prevê[4]:



ART. 28º - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal e se destinam apenas às atribuições de chefia, direção e assessoramento.

§ 1º - Fica reservado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão para preenchimento por servidores de carreira nomeados pelo Prefeito Municipal em conformidade com o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovem possuir competência e qualificação necessária para exercê-los.

§ 2º - O Chefe de Gabinete, Controlador Interno, Assessor Jurídico, bem como, os Secretários Municipais serão remunerados por subsídio fixado pelo Legislativo Municipal em parcela única, nos termos estabelecidos no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

§ 3º - O subsídio de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser alterado por lei específica de iniciativa privativa do Legislativo Municipal, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data dos demais servidores e sem distinção de índices.

§ 4º - O Servidor Público Municipal do quadro de provimento efetivo que for nomeado para exercer cargo de confiança, poderá optar em receber a remuneração do cargo de confiança ou a sua remuneração acrescida de até 100% (cem por cento) de seu vencimento base.

Portanto, a regra regula a situação de todos os servidores nomeados a cargo de confiança.

Alia-se a isto o fato de que nossa Instrução Normativa nº 72/2012 autoriza a escolha da remuneração por parte dos Secretários Municipais e a percepção das ditas verbas (13º salário, 1/3 férias).

Quando à repercussão geral mencionada pela unidade técnica, constato que o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 650898, reconhecendo regular o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vereadores[5]. Logo, em igualdade de condições, conforme também já previsto em nossa citada Instrução Normativa, no art. 11, entendo possível o pagamento dessas verbas aos secretários municipais.

Portanto, milita, de forma considerável e por todos os elementos acima, em favor dos agentes, tanto da servidora quanto do gestor, a presunção de legalidade dos atos. Isso porque não há sequer indícios de que agiram de má-fé ou com dolo, nem mesmo com culpa, por qualquer de suas modalidades.

A própria norma traz a situação de dubiedade, já que é genérica ao se referir a todos os servidores que vierem a ocupar cargo de confiança, nomenclatura esta que também pode vir a causar confusão.

Em realidade, o texto da norma local deve ser interpretado conforme à Constituição Federal e, assim, atender o exposto pelo Ministério Público de Contas, quando se refere à inconstitucionalidade da lei municipal em espeque.

A melhor interpretação do dispositivo legal é de que a regra não se aplica aos agentes políticos, no caso os Secretários Municipais, que devem ser remunerados por subsídio ou apenas a remuneração de origem se esta for a opção, mas sem gratificação.

Essa deve ser a interpretação do dispositivo legal inclusive diante do conteúdo do §2º do citado art. 26, que disciplina que os Secretários Municipais serão remunerados por subsídio fixado pelo Legislativo Municipal em parcela única, nos termos estabelecidos no §4º da Constituição Federal.

Assim, também através de interpretação sistemática, levando em consideração as regras da própria norma municipal, resta evidenciado que aqueles que forem remunerados por subsídio não podem receber os acréscimos previstos no §4º do art. 26.

Ademais, o termo empregado de cargo de confiança deve ser entendido como aquele que o servidor efetivo vem a ocupar, mas não tem natureza política e remuneração por subsídio, pois pelo princípio da especialidade, ficará sujeito à regra consubstanciada no §2º do art. 26.

Justamente por isso, não se mostra necessária a instalação de incidente de inconstitucionalidade, já que a dubiedade normativa pode ser resolvida através de hermenêutica jurídica.

A única incongruência que visualizo refere-se ao percentual da bonificação da função. Entendo que o benefício precisa ser corrigido, com a adoção de medida semelhante à adotada no Acórdão nº 3323/16 do Pleno, proferido na Representação de autos nº 568996/13, com o seguinte teor:

DETERMINAR ao gestor em exercício que cesse imediatamente o pagamento de gratificações irregulares e que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove perante esta Corte a adoção das medidas legais cabíveis (art. 1º, X, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) junto a Câmara Municipal de Alto Piquiri, no sentido de alterar a Lei Municipal n.º 80/2013, que prevê, em seu artigo 67, o pagamento de gratificações em flagrante violação constitucional, extirpando a concessão de qualquer tipo de gratificação a servidores comissionados.

No mais, tendo em vista a exoneração da servidora do cargo de Secretária Municipal, voto para que se recomende ao Município de Rondon que altere ou regulamente o §4º do art. 26 da Lei Municipal nº 1.435/2009, para fazer constar critério objetivo de gratificação de função, tendo em vista que a discricionariedade para se deferir até 100% do vencimento base não atende o princípio da impessoalidade, devendo ser fixado valor nominal ou percentual certo e determinado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, para recomendar o seguinte ao Município de Rondon:

I) que adote interpretação conforme à Constituição Federal em relação ao §4º do art. 26 da Lei Municipal nº 1.435/2009, para que não aplique o dispositivo aos agentes políticos municipais que devem ser remunerados exclusivamente por subsídios, como os Secretários Municipais.

II) que altere ou regulamente o §4º do art. 26 da Lei Municipal nº 1.435/2009, para fazer constar critério objetivo de gratificação de função, tendo em vista que a discricionariedade para se deferir gratificação de até 100% do vencimento base não atende os princípios da impessoalidade e da moralidade, devendo ser fixado valor nominal ou percentual certo e determinado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, determino o

encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, para recomendar o seguinte ao Município de Rondon:

a) que adote interpretação conforme à Constituição Federal em relação ao §4º do art. 26 da Lei Municipal nº 1.435/2009, para que não aplique o dispositivo aos agentes políticos municipais que devem ser remunerados exclusivamente por subsídios, como os Secretários Municipais.

b) que altere ou regulamente o §4º do art. 26 da Lei Municipal nº 1.435/2009, para fazer constar critério objetivo de gratificação de função, tendo em vista que a discricionariedade para se deferir gratificação de até 100% do vencimento base não atende os princípios da impessoalidade e da moralidade, devendo ser fixado valor nominal ou percentual certo e determinado.

II – Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro;

III – Com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça nº 11.

2. *Ibid.*, pág. 15.

3. Peça nº 62.

4. Peça nº 5, pág. 15.

5. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=334967>

PROCESSO Nº: 34789/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: ANDIPEL PAPELARIA EIRELI - EPP, CLAUDIO VIRGENTIN, MARCOS DIAS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA, DIRCE FERREIRA DE PAULA, ELTON JOSE PINHEIRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 239/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Medida cautelar para determinar a imediata suspensão do pregão presencial nº 149/2017. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa Andipel Papelaria Eireli - EPP, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, em face do edital de licitação pregão presencial nº 149/2017 do Município de Marialva, cujo objeto constitui aquisição de "kit escolar" para alunos da rede pública municipal.

O representante alega que o edital indicado possui as seguintes irregularidades:

- irregularidade da habilitação jurídica do licitante vencedor – não demonstração do registro comercial de empresário individual conforme item 5.1.3 do instrumento convocatório;
- amostras de produtos apresentados pela vencedora do certame em desconformidade com as especificações técnicas mínimas exigidas em edital;
- indeferimento do recurso da ora representante sem a devida motivação;
- ausência de transparência e publicidade dos atos praticados pela comissão de avaliação das amostras;
- ausência de publicidade da homologação do certame antes da devida contratação.

Em face de tais irregularidades, requer o representante o acolhimento, com pedido liminar de suspensão do certame em relação ao lote 01, e julgamento pela procedência da presente representação determinando-se o cancelamento definitivo do certame no tocante ao referido lote.

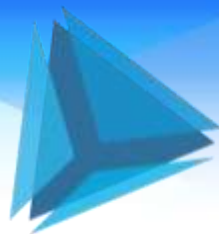
Por meio do Despacho nº 107/18 (peça processual nº 027), foi concedida a cautelar pleiteada.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Reconhecendo a plausibilidade das alegações do representante, com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, recebo a representação apresentada.

Há informações suficientes que possibilitam identificar a ocorrência efetiva de restrições insanáveis no certame, a exemplo da ausência de fundamentação para indeferimento do recurso administrativo interposto e ausência de justificativas técnicas para aprovação das amostras apresentadas em desconformidade com o edital, conforme alegado pela representante.

A exigência de apresentação de amostras pela licitante vencedora é mecanismo que busca resguardar a Administração do pleno atendimento das especificações técnicas,



previstas em edital, dos produtos a serem fornecidos pelo futuro contratado, buscando prevenir o ente público de prejuízos advindos do fornecimento de materiais de qualidade inferior.

Tomando-se por verdadeiro, ainda que em uma análise inicial, que as amostras ora combatidas apresentadas pela representante tenham sido extraídas do referido certame, estranha-se que a comissão de avaliação as tenha aceito mesmo não atendendo as especificações do edital e, ainda, não sendo apresentado justificativas para tal decisão, uma vez que estas não estão presentes nos pareceres que fundamentaram o indeferimento do recurso interposto.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal Pleno decida:

I – por que seja ratificada a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 107/18 (peça processual nº 027), com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, combinado ao art. 282, § 1º, art. 400, § 1º-A e art. 403, incisos II e III, do Regimento Interno, para o fim de determinar a imediata suspensão do lote 01 do Pregão nº 149/2017, na fase em que se encontrar, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º, e art. 401, inciso V, do mesmo Regimento;

II - pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Marialva da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos do art. 16, LIV, do Regimento Interno[2];

III - na sequência, sejam os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, para inclusão, na autuação, do Sr. Cláudio Virgíntim, do Sr. Marcos Dias dos Santos e do Sr. Víctor Celso Martini, para controle dos prazos para manifestação acerca da medida cautelar de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno[3], e exercício do contraditório, deferidos por meio do Despacho nº 107/18 (peça processual nº 027);

IV – decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Homologar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 107/18 (peça processual nº 027), com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, combinado ao art. 282, § 1º, art. 400, § 1º-A e art. 403, incisos II e III, do Regimento Interno, para o fim de determinar a imediata suspensão do lote 01 do Pregão nº 149/2017, na fase em que se encontrar, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º, e art. 401, inciso V, do mesmo Regimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Marialva da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos do art. 16, LIV, do Regimento Interno[4];

III – Remeter os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, para inclusão, na autuação, do Sr. Cláudio Virgíntim, do Sr. Marcos Dias dos Santos e do Sr. Víctor Celso Martini, para controle dos prazos para manifestação acerca da medida cautelar de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno[5], e exercício do contraditório, deferidos por meio do Despacho nº 107/18 (peça processual nº 027);

IV – Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LIV - comunicar as medidas cautelares concedidas pelo Tribunal Pleno e as liminares, conforme dispõe o art. 495-A;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LIV - comunicar as medidas cautelares concedidas pelo Tribunal Pleno e as liminares, conforme dispõe o art. 495-A;

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput.



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 134868/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

DOUTOR CAMARGO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN,

JOSÉ DE PIERI CONTI, MILTON FELIX BARBOSA, SECRETARIA DE ESTADO

DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 194/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Doutor Camargo, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080127/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 145.605,33 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinco reais e trinta e três centavos) tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial para alunos com necessidades especiais.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 2712/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: 1) Cód. 102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas; 2) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; 3) Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência; 4) Cód. 602 - Constatou-se que foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; 5) Cód. 704 - Existência de saldo contábil após o fim da vigência da Transferência; 6) Cód. 742 - Ausência dos extratos bancários; 7) Cód. 805 - Ocorreu irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e não foram tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial.

Após devidamente citados os interessados, foram acostados aos autos manifestações e documentos (peças 13, 15, 18, 20 e 23).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 1706/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade das contas, com ressalva, em razão das seguintes impropriedades, a) despesa em valor maior do que o previsto no plano de aplicação, b) irregularidade no processo de prestação de contas ao concedente, não instauração



de tomada de contas especial, recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais descritos na primeira instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 5541/17, também opinou pela aprovação com ressalvas das contas com a expedição de recomendação proposta pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às restrições de caráter formal[1], não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], ditas falhas podem ser convertidas em recomendação.

As impropriedades assinaladas pelos códigos 704, 742 foram devidamente esclarecidas via juntada de documentação e justificativas em sede de contraditório, restando, portanto, tais falhas devidamente regularizadas, comportando julgamento nos termos art. 16, I, da LCE 113/2005.

Em relação as despesas em valor maior do que o previsto no plano de aplicação, a extrapolação no valor previsto deu-se na rubrica referente a "Contribuições previdenciárias – INSS", tendo em consideração que tal encargo incide sobre a folha de pagamento, tais valores estão sujeitos a sofrerem alterações, devido a possíveis aumentos salariais.

Assim diante da imprevisibilidade da elaboração de tal aspecto no plano de aplicação, entendo razoável a ressalva do item relativo à extrapolação de valores previsto no plano de aplicação.

Mesmo entendimento há de ser adotado para a impropriedade identificada pelo código 805, uma vez que não há qualquer indício de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, cabendo, portanto, ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na instrução processual nº 2712/14- DAT.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em relação a: a) despesas em valor maior do que o previsto no plano de aplicação; b) ausência de providências para a instauração de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo das recomendações emitidas na oportunidade da instrução técnica a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em relação a: a) despesas em valor maior do que o previsto no plano de aplicação; b) ausência de providências para a instauração de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo das recomendações emitidas na oportunidade da instrução técnica a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. 1) Cód. 102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas; 2) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; 3) Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência;

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artação de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artação de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 219952/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ANTONIO BORGES RABEL, ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA, IDOSO E A FAMÍLIA DE IBEMA, JUSCELINO PAIOLA, MUNICÍPIO DE IBEMA, VANDREIA COMIRAN FERNANDES, VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 195/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Município de Ibema à Associação de Proteção à Maternidade, Infância, Idoso e a Família de Ibema, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 1/2012, com vigência de 03/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 79.600,00 (setenta e nove mil e seiscentos reais), tendo por objeto atender as famílias, que apresentarem riscos e vulnerabilidade social, com clubes de mães, ministrando cursos de capacitação e formação profissional, inserção de trabalho, geração de emprego e renda.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 509/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: 1) Cód. 105 - Houve atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT; 2) Cód. 106 - Houve atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT; 3) Cód. 304 - Constatou-se a ausência de certidões na data de celebração da transferência; 4) Cód. 684 - Foram constatadas despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples; 5) Cód. 687 - Há despesas que devem ser glosadas em razão das impropriedades apontadas abaixo.

O Município de Ibema foi citado, e acostou aos autos os respectivos esclarecimentos (peça 19).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 659/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade das contas, com ressalva, em razão das despesas comprovadas por meio de recibo simples recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais descritos na primeira instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 7450/17, corroborou o entendimento emitido pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às restrições de caráter formal[1], não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], ditas falhas podem ser convertidas em recomendação.

No tocante a impropriedade relativa as despesas irregulares, a unidade técnica em análise ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), averiguou a veracidade das justificativas apresentadas em sede de contraditório.

Assim, o item encontra-se devidamente regularizado.

Quanto as despesas comprovadas por meio de recibo simples, o Município de Ibema alega que o documento foi equivocadamente lançado na rubrica trocada, ou seja, o valor de R\$ 4.790,23 (quatro mil setecentos e noventa reais e vinte e três centavos) foi lançado na natureza de despesa: 3.1.90.47.99 – outras obrigações tributárias e contributivas, mediante documento de termo de rescisão do contrato de trabalho, porém, equivocadamente informado com o tipo de documento "recibo".

A unidade técnica manifesta-se no sentido de que tal alegação não deve ser admitida vez que não foi apresentado qualquer documento probatório, mas opina pela ressalva do item em questão visto à inexistência de indícios de danos ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade.

Compulsando aos autos não encontro motivos de fato ou de direito divergentes das conclusões alcançadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público em suas manifestações.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em relação a falha decorrente das despesas que foram comprovadas por meio de recibo simples e recomendação a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

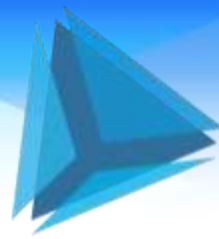
VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em relação a falha decorrente das despesas que foram comprovadas por meio de recibo simples e recomendação a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Execuções para registro.



III. Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; Cód. 106 - Atraso da concedente no envio das informações bimestrais; Cód. 304 - Ausência de Certidões na data de celebração da transferência.

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artação de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artação de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 172780/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLI, ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO CEI PEIXINHO FELIZ, CRISTIANA MARIA PIACENY SANTOS, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, RUDOLF HAMM FILHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 196/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Município de Porto Amazonas à Associação Menonita de Assistência Social do CEI Peixinho Feliz, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2013, com vigência de 15/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 5861/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: 1) Cód. 102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas; 2) Cód. 304 - Ausência de Certidões na formalização da transferência; 3) Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência; 4) Cód. 645 - Constatou-se que o Tomador não realizou pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo.

Após devidamente citados os interessados, foram acostados aos autos manifestações e documentos (peças 16 a 18, 20 e 21).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 551/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade das contas, com ressalva, em razão da ausência de pesquisa de preços, recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais descritos na primeira instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 7170/17, entende pela ressalva de todas as impropriedades, sem prejuízo das recomendações apontadas pela COFIT na instrução técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às restrições de caráter formal[1], não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], ditas falhas podem ser convertidas em recomendação.

No tocante a impropriedade relativa as despesas sem a devida comprovação de realização do regular processo de compra, a Associação Menonita de Assistência Social do CEI Peixinho Feliz informa que foram realizadas consultas de preços via telefone ou por meio de visitas em estabelecimentos.

Portanto ausente qualquer registro formal de tais pesquisas de preços, em contrariedade ao disposto no Art. 18 §1º da resolução nº 28/11, que estabelece o respeito ao princípio da economicidade mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou serviço a ser adquirido.

Conforme observou a unidade técnica, embora as justificativas apresentadas pela defesa quanto à ausência de comprovação do regular processo de compra não tenham sido suficientes para sanar o item, acolhendo os opinativos constantes na instrução como razão de decidir, o item pode ser convertido em ressalva, vez da inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art.

16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em face da ausência de comprovação do regular processo de compra, além de recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determine o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares das contas com ressalva, em face da ausência de comprovação do regular processo de compra, além de recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Cód. 102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas; 2) Cód. 304 - Ausência de Certidões na formalização da transferência; 3) Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência;;

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artação de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artação de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 218953/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 30/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Manifestações uniformes pela irregularidade. Parecer prévio pela irregularidade das contas. Multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Ademir Mulon.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 15.086.000,00 (quinze milhões e oitenta e seis mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 147/2013, de 10/12/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	ATA DA SESSÃO	RESULTADO
217754/11	2010	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 311/2013	20/08/2013	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações
638939/13	2010	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1015/2015	12/03/2015	Conhecimento e não provimento
170801/12	2011	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 98/2013	09/04/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
185039/13	2012	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 192/2014	30/04/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa
459710/14	2012	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2564/2015	11/06/2015	Conhecimento e não provimento
249863/14	2013	NESTOR BAPTISTA	PPR 18/2016	03/02/2016	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
137574/16	2013 (recurso de revista)	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES			



A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1] - COFIM, por meio da Instrução nº 1215/16 (peça 94), em primeira análise, assinalou a possibilidade emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, devido aos seguintes apontamentos:

- Divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
- Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde;
- Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- Ausência do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014;
- O Relatório de Controle Interno foi emitido antes do fechamento SIM-AM.

A COFIM apontou também o acompanhamento do Acórdão de Parecer Prévio 285/14[2] da Segunda Câmara, referente a prestação de contas do exercício de 2009, já que houve expedição de determinação. Porém, quanto a este item, deixei de me pronunciar, uma vez que se trata de competência do Relator do processo originário. Neste aspecto, a COFIM deve submeter a questão à relatoria da decisão indicada, responsável pela execução, nos termos do art. 32, §§ 3º e 6º do Regimento Interno. Oportunizado o contraditório, o Município se manifestou e juntou novos documentos. Todas as restrições anteriormente apuradas foram sanadas, exceto a irregularidade referente ao Relatório de Controle Interno emitido antes do fechamento SIM-AM.

Contudo, ao proceder ao exame da defesa a COFIM (Instrução 5579/16 – peça 114) evidenciou duas novas restrições, quais sejam, a falta de aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e falta do registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

Oportunizado novamente o contraditório para esclarecimento das novas restrições, a entidade não se manifestou.

Portanto, a COFIM (Instrução 1883/17 – peça 120) opinou pela irregularidade das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 9255/17 (peça 122), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, vê-se que as seguintes restrições foram sanadas no primeiro contraditório: a) Divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; b) Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde; c) Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; d) Ausência do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014.

A regularização dos itens supracitados demandou o encaminhamento de documentos novos pelo ente em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[3]. No mais, todavia, a irregularidade das contas é medida que se impõe.

Quanto ao Relatório de Controle Interno emitido antes do fechamento SIM-AM, no contraditório o responsável encaminhou novo relatório. Contudo, o documento não está assinado e se refere ao exercício de 2015. Logo, persiste a irregularidade quanto a este item, e se impõe a aplicação das multas do art. 87, I, "b", e do art. 87, III, e § 4º[4], ambos do Regimento Interno.

Além desta irregularidade não sanada no contraditório, a COFIM apontou novas restrições advindas dos documentos trazidos na defesa.

Evidenciou-se a falta de aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Aberta mais uma oportunidade para defesa, o responsável não se manifestou[5]. Portanto, a restrição persiste, fato que, por si só, enseja a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Neste sentido, deve ser aplicada a multa do art. 87, III, e § 4º[6], do Regimento Interno.

Além disso, a COFIM constatou a falta do registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil. Diante da ausência de manifestação do responsável na segunda oportunidade de contraditório, mantém-se a restrição. Aplicável, portanto, a multa do art. 87, III, e § 4º[7].

Logo, diante das irregularidades que não foram sanadas, tendo em vista que o responsável, devidamente intimado, deixou de se manifestar, tem-se que tais restrições ensejam a emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do exercício de 2014.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

- pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ademir Mulon, em razão de a) relatório de controle interno incompleto; b) falta de aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e c) falta do registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.
- pela anotação de ressalva, com fundamento na Súmula nº 8 desta Corte, em relação às impropriedades sanadas na fase de instrução do processo, quais sejam a) Divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; b) Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde; c) Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; d) Ausência do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014.
- pela aplicação ao gestor, Senhor Ademir Mulon, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cumulativamente em relação a cada uma das restrições que ensejaram a irregularidade das contas;
- pela aplicação ao gestor, Senhor Ademir Mulon, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- pelo encaminhamento do item "Acompanhamento de Acórdão do TCE-PR" da Instrução 1215/16[9], referente ao Acórdão de Parecer Prévio 285/14[10] da Segunda Câmara, à relatoria da decisão indicada, responsável pela execução, consoante o disposto no art. 32, §§ 3º e 6º do Regimento Interno; e

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[11] para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b"[13], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, Senhor Ademir Mulon, do exercício financeiro de 2014, em razão de a) relatório de controle interno incompleto; b) falta de aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e c) falta do registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil;

II. Apor ressalva, com fundamento na Súmula nº 8 desta Corte, em relação às impropriedades sanadas na fase de instrução do processo, quais sejam a) Divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; b) Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde; c) Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; d) Ausência do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014;

III. Aplicar ao gestor, Senhor Ademir Mulon, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cumulativamente em relação a cada uma das restrições que ensejaram a irregularidade das contas;

IV. Aplicar ao gestor, Senhor Ademir Mulon, a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência da irregularidade no Relatório de Controle Interno;

V. Determinar à COFIM o encaminhamento do item "Acompanhamento de Acórdão do TCE-PR" da Instrução 1215/16[14], referente ao Acórdão de Parecer Prévio 285/14[15] da Segunda Câmara, à relatoria da decisão indicada, responsável pela execução, consoante o disposto no art. 32, §§ 3º e 6º do Regimento Interno; e

VI. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[16] para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[17].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. Peça 42 do processo 182507/10. Relator: Thiago Barbosa Cordeiro.

3. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

5. Certidão de comunicação processual eletrônica 11325/16 publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 1503, do dia 15/12/2016 (peças processuais 116 e 117).

Certidão de decurso de prazo 344/17, na peça 118.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Página 30 da peça 94.

10. Peça 42 do processo 182507/10. Relator: Thiago Barbosa Cordeiro.

11. Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

12. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

14. Página 30 da peça 94.

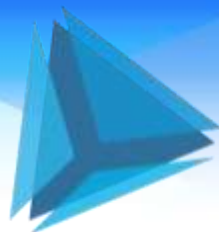
15. Peça 42 do processo 182507/10. Relator: Thiago Barbosa Cordeiro.

16. Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

17. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

**PROCESSO Nº: 178270/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO****INTERESSADO: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO****ADVOGADO:****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 31/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São João do Triunfo, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcelo Hauagge Distefano.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 32.934.957,67 (trinta e dois milhões novecentos e trinta e quatro mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), nos termos da Lei Municipal nº 1553/2014, de 01/12/2014. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
184900/12	2011	IVAN LELIS BONILHA	PPR 412/2012	Aprovação com Ressalva
137778/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 342/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
223023/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES		
217256/15	2014	NESTOR BAPTISTA	PPR 83/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
493161/17	2014 (recurso de revista)	FABIO DE SOUZA CAMARGO		

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 3543/2016 (peça 12), em primeira análise, assinalou a possibilidade emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

A unidade técnica apontou também o acompanhamento do Acórdão de Parecer Prévio 167/15 desta Corte[2], referente a prestação de contas do exercício de 2007, já que houve expedição de determinação. Porém, quanto a este item, deixo de me pronunciar, uma vez que se trata de competência do Relator do processo originário, nos termos do art. 32, §§ 3º e 6º do Regimento Interno. Ademais, em consulta ao processo originário, nota-se que a COFIM submeteu a questão ao Relator da decisão indicada, resultando na expedição de certidão de quitação[3].

Em nova manifestação, a COFIM (Instrução nº 1904/2017 – peça 19) reiterou a conclusão pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 5835/17 (peça 20), solicitou a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como o acesso à base de dados do Sistema de Informações Municipais – SIM.

Pelo Despacho nº 1990/17-GCILB (peça 21), o pleito ministerial não foi admitido, sendo determinado o retorno dos autos ao Parquet para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer conclusivo acerca das contas.

À peça 24 (Parecer nº 9081/17), o órgão ministerial se manifestou pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que as manifestações da COFIM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicam a regularidade das contas do Prefeito do Município de São João do Triunfo, referente ao exercício de 2015. Da análise dos documentos conclui-se pela inexistência de qualquer restrição à regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de São João do Triunfo, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcelo Hauagge Distefano.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de São João do Triunfo, Senhor Marcelo Hauagge Distefano, no exercício financeiro de 2015;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8]; e

III. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".
2. Processo 173431/08, relativo à Prestação de Contas Municipal.
3. Peça 159 do Processo 173431/08, Relator Auditor Cláudio Augusto Kania.

.1 "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

6. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

7. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

8. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

9. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 727878/16**ORIGEM: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS****INTERESSADO: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, ANNA EMILIA SIQUEIRA BELTRÃO****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 265/18**

ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, por meio da peça 43 - protocolo nº 66141/18, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão 4797/17 - STP (peça 39), que não conheceu o Pedido de Rescisão (decisão não unânime).

O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 74, incisos III e IV. LOTCE-PR. -

"RAZÕES DE RECURSO DE REVISÃO – PEDIDO DE RESCISÃO – PRAZO BIENAL – CONTAGEM A PARTIR DA ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO – NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI – LOTCE, art. 74, inciso III – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – LOTCE, art. 74, inciso IV".

À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, recebo o presente recurso de revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 139487/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE****INTERESSADO: ENZO NAPOLI HAMAMOTO, FERNANDO HAMAMOTO, INES GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, RENATO ANTONIO PEREIRA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR****DESPACHO: 267/18**

Tendo em vista as instruções da Coordenadoria de Execuções, peças 211 e 212 dos presentes autos, o Despacho nº. 671/17 (peça 213), bem como a Informação nº. 7355/17 da Coordenadoria de Execuções, Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Renato Antônio Pereira, CPF nº. 616.107.809-06, exclusivamente quanto aos itens II, "a" e II, "b", referentes ao Acórdão nº. 4387/16 – Segunda Câmara, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 536421/17

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: HERALDO TRENTO, VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 270/18

Diante do Despacho nº 80/18 (peça 46) e a ciência do MPC 17/18 (peça 48), determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 432490/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DIEGO BULIGON, VINICIUS BULIGON

DESPACHO: 271/18

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) a fim de dar integral cumprimento aos itens II e III do dispositivo do acórdão nº 1142/17- Primeira Câmara (peça 97).

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 879244/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: LEONARDO MELO MATOS, NABIL HELIO

BEURON, THIAGO OLIVEIRA COSTA

DESPACHO: 272/18

Recebo a documentação acostada pelo Município de Maringá, ainda que extemporaneamente, eis que, em uma análise perfunctória, demonstra-se a mesma relevante ao deslinde da presente representação.

Nestes termos, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para instrução meritória, em cumprimento ao despacho nº 2283/17 deste Relator (peça 29).

Na sequência, encaminhe-se o feito ao duto Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 848640/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: ADERLEI PERES DE CARVALHO, FREDERICO BITENCOURT

HORNUNG, LUIZ CARLOS VOSNIK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 274/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I- Intimação do MUNICÍPIO DE RESERVA para, no prazo de 30 (trinta) dias, recalculer a verba "difícil acesso ou provimento", ou subsidiariamente devolver os valores pagos pela servidora, conforme consta no Parecer nº 1468/18- COFAP (peça 36 – final fls. 2),

II- Certificado o decurso de prazo sem a devida regularização, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

III- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 855764/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE

PARANAVÁ, TRILHA IND. COM E SERVIÇOS LTDA - ME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 275/18

Tendo em vista a informação de que persistiriam as impropriedades relatadas na

representação em tela, desta feita com relação ao edital nº 008/2018, determino seja intimado o Município de Paranavá, na pessoa de seu representante legal, para que, em um prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, querendo, apresente manifestação preliminar no que diz respeito aos argumentos acostados pela representante à peça 29 destes autos, inclusive juntando cópia integral do referido processo licitatório.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP), para os devidos trâmites.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 671728/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: CARLOS SEQUEIRA MARTINS, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 276/18

Determino a citação da empresa D.P da Silva Locação de Mão de Obra – EPP, por meio de seu representante legal, para que, querendo, em um prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de contraditório, encaminhando a esta Casa, ademais, lista nominal de contratados com as respectivas qualificações, bem como cópia dos documentos que comprovem o regular recolhimento das obrigações tributárias, previdenciárias e fundiárias, especificando datas e valores pagos a cada um dos contratados.

Determino, ademais, a citação do Município de Cruzeiro do Oeste, através de seu representante legal, a fim de que, querendo, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o devido contraditório, bem como encaminhe cópia integral do processo licitatório sub examine, bem como dos empenhos e processos de pagamentos realizados em virtude do contrato nº 198/2017.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para as necessárias providências.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 473830/15

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELBIO GONÇALVES MAICH, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

EDSON LUIZ AMARAL

DESPACHO: 278/18

Tendo em vista que proferida instrução meritória conclusiva por parte da 3ª Inspeção de Controle Externo, encaminhe-se o feito ao duto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 836514/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 279/18

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Municipalidade de Araucária (peça 19) para o devido encaminhamento das medidas administrativas e/ou judiciais aplicáveis in casu.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 855870/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SINOP UNIFORMES EIRELI - ME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

CARLOS CEZAR ASSIS, ICARO JOSE WOLSKI PIRES

DESPACHO: 281/18

Determino a intimação da empresa Sinop Uniformes EIRELI – ME, por meio de seu



representante legal, a fim de que, querendo, em um prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da documentação juntada pelo Município de Paranaguá (peças 09 a 70), em especial sobre: (a) a competitividade verificada no certame (vide ata da sessão pública de 07/12/2017) e (b) as justificativas apresentadas para a imposição de material específico/língua modal (páginas 458 a 460 do procedimento licitatório de pregão eletrônico nº 074/2017 do Município de Paranaguá). Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da representante, regressem os autos conclusos. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites. Gabinete, em 8 de fevereiro de 2018. Luciane Maria Gonçalves Franco[1] Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 618459/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: RUY JOSE RIBEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS
DESPACHO: 283/18

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Sr. Ruy José Ribeiro, por meio de sua procuradora, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4439/17 – Primeira Câmara, por meio do qual foi julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária entre o interessado e o Município de Paranaguá.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 121), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.721, de 23/11/2017, e a petição (peça 124) foi protocolada em 14/12/17 (peça 123), isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno.

Publique-se
Gabinete, em 8 de fevereiro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 28355/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: CLINICA DO CORACAO JACAREI LTDA - EPP
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: EDMAR CALOVI, FUAD SALLE NETO
DESPACHO: 284/18

Relatório
Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Clínica do Coração Jacarei Ltda -EPP, em face do edital de Pregão Presencial nº 05/2018, realizada pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ, para contratação de pessoa jurídica para a realização de atendimentos médicos em clínica, pediátrica, ginecologia, psiquiatria e auditoria, para atender as Unidades Básicas de Saúde e Policlínica do Município.

O Valor estimado no Edital é de R\$ 4.911.768,00 (quatro milhões, novecentos e onze mil, setecentos e sessenta e oito reais).
O recebimento das propostas ocorreu no dia 25/01/2018, às 14h00min.

A representante insurgiu-se quanto aos itens 5.2.5 e 5.2.6, que tratam das exigências para credenciamento. De acordo com o Edital os representantes das licitantes deverão apresentar os seguintes certidões de regularidade junto ao INSS e regularidade junto ao FGTS, já no momento do credenciamento, sendo que tais documentos tratam de requisitos para a habilitação.

Alega ainda, que o tipo escolhido pela municipalidade em menor preço por Lote, diminui a concorrência.

Fundamentação
Preliminarmente, ao exame dos autos, observei a necessidade de RECEBIMENTO da Representação, vez que preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ato contínuo, a partir da análise da impropriedade anunciada pela representante, a suspensão cautelar do certame tornou-se medida a se impor.

Assim, passo à análise dos elementos que sustentam a cautela e o encaminhamento da presente Representação.

1. Exigências do credenciamento:

De fato o Edital 05/2018, solicita na fase de credenciamento já documentos referentes à habilitação.

Como bem assevera o licitante a Lei 10.520/02, que rege o pregão exige como necessários ao credenciamento apenas documentos que habilitem o representante da empresa a ofertar lances, a recorrer e demais atos inerentes ao certame. As certidões negativas exigidas pelo edital no aos itens 5.2.5 e 5.2.6 correspondem a exigências de habilitação.

Referida exigência fere o inciso I do parágrafo primeiro do Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agente públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições

que comprometam, retinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...).

Esta Corte de Contas em Acórdão recente 4628/17-STP, deferiu medida cautelar de suspensão do processo em razão de exigências excessivas no edital, baseado em decisão do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

‘13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.

(Tribunal de Contas da União – Acórdão 877/2006 – Rel. Min. Marcos Bemquerer)’
Embora compreenda a preocupação da municipalidade com a regularidade fiscal das empresas licitantes, tal exigência não se justifica na fase de credenciamento, quando o objetivo do pregão presencial é justamente a negociação de preços e o credenciamento exige a declaração por parte da empresa de que cumpre os requisitos de habilitação.

Dessa forma, recebo a representação.

2. Opção da administração pelo tipo menor preço por lote

Quanto a este item da representação, não vislumbro qualquer ilegalidade ou mácula à concorrência.

Em que pese da Lei 8.666/93, no parágrafo primeiro do Art. 23, compeli o fracionamento em tantas parcelas quantas forem necessárias para ampliar a concorrência, o mesmo dispositivo também fala em comprovação técnica e econômica da viabilidade.

No caso em tela, a divisão da contratação em itens não nos parece tecnicamente viável, uma vez que o objetivo é garantir o atendimento por especialistas e não que os serviços sejam prestados especificamente pelo médico contratado.

Dessa forma, deixo de acolher a representação quanto a este item.

Medida Cautelar

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, no que concerne ao item referente às exigências de credenciamento.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações do representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora está evidenciado, já que a licitação está em andamento e eventual homologação do processo licitatório e celebração de contrato poderá resultar em prejuízos aos cofres públicos. Ademais, a continuidade do processo licitatório nessas circunstâncias poderá afrontar princípios da legalidade, competitividade, isonomia.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Presencial 05/2018, no estado em que se encontra.

No que concerne ao tópico referentes ao certame referente à

Dispositivo

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório Pregão Presencial nº 05/2018, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via email e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o MUNICÍPIO DE CAMBÉ, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

(4.1) Efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item “2”, em reforço à intimação por email e/ou fax mencionada no item anterior;

(4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE CAMBÉ e de seu representante legal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

(4.3) Incluir na autuação o prefeito como representado e o Município de CAMBÉ como entidade;

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP), disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público Contas (MPC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno. Gabinete, em 8 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 45322/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME,
OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: EDMAR CALOVI
DESPACHO: 286/18
Relatório



Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por INSECT COMERCIO DE DETEIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA -ME, em face do edital de Pregão Presencial nº 02/2018, realizada pelo MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, para:

“O Registro de Preços objetivando a futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇADA MANUAL E MECANIZADA, conforme especificações constantes no ANEXO I, parte integrante deste edital.”

O Valor estimado no Edital é de:

- A) Serviço de Varrição Manual – R\$ 234.000,00;
- B) Capina/Roçada Manual – R\$ 141.040,67;
- C) Roçada Mecanizada – R\$ 127.466,00;

O recebimento das propostas ocorreu no dia 19/01/2017, às 09h00min.

A representante insurgiu-se quanto:

- a) Da ausência de planilhas de custo – valores pagos aos profissionais de regime CLT;
 - b) Exigência mínima de 02 atestados de capacidade técnica, da exigência de atestado de natureza idêntica ao objeto licitado e com firma reconhecida em cartório quando privado; (Cláusula 7.4)
 - c) Exigência de visita técnica, sem opção de renúncia da visita; (cláusula 7.4, IV);
- Requer a suspensão cautelar do certame.

Fundamentação

Preliminarmente, ao exame dos autos, observei a necessidade de RECEBIMENTO da Representação, vez que preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ato contínuo, a partir da análise das impropriedades anunciadas pela representante, a suspensão cautelar do certame tornou-se medida a se impor.

Assim, passo à análise dos elementos que sustentam a cautela e o encaminhamento da presente Representação.

3. Planilha aberta de custos com mão de obra:

A representante alega que o Edital não solicitou planilhas de composição de custo operacional, para mensurar os valores de cada profissional.

Sobre o tema citou o Acórdão 3197/16 do Tribunal Pleno, desta Egrégia Corte, que respondeu a consulta formulada pela Fundação de Ação Social de Curitiba, nos seguintes termos:

1) Deve haver vinculação entre as remunerações de trabalhadores indicada na proposta de preços (planilha de custos) e as pagas aos trabalhadores, em contratos de prestação de serviços, para fins de balizar condutas na execução e fiscalização contratual por parte da Administração Municipal?

R: Haja vista o regime jurídico de Direito Administrativo; os parâmetros previamente definidos para a realização de revisões, reajustes e repactuações contratuais; bem como por conta da obrigação de fiscalização de cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada pela Administração (Enunciado nº. 331-TST), deve haver vinculação entre os valores de remuneração constantes na planilha de custos integrante da proposta com os valores efetivamente pagos pela contratada, salvo quando houver impossibilidade de definição do custo unitário da remuneração seja porque não podem ser definidas as unidades, os quantitativos de utilização de mão de obra ou quando é praticamente imensurável o custo do serviço.

Dessa forma, verifico impropriedade do edital, neste quesito, recebo a representação.

4. Exigência de 2 (dois) atestados de capacidade técnica;

O Edital determina na Cláusula 7.4., o que segue:

“1 – 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante interessada presta ou tenha prestado serviços da mesma natureza, com bom desempenho e compatível em características e quantidades do objeto dessa licitação. Quando o atestado for fornecido por pessoa jurídica de direito privado a assinatura deve estar com firma reconhecida.”

Quanto a exigência de que seja apresentado dois atestados de capacidade técnica, o representante cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em que se determina que o licitante se abstenha de exigir apresentação de número mínimo e certo do atestado de capacidade técnica.

Sobre este aspecto entendo que o Edital possui impropriedade que pode limitar a concorrência.

Já no que concerne à exigência de reconhecimento de firma, não verifico nenhuma ilegalidade, uma vez que a Administração Pública deve se cercar de cuidados quanto a veracidade dos documentos apresentados.

Recebo a representação quanto a exigência de número mínimo e certo de atestados de capacidade técnica.

5. Exigência de visita técnica;

Não verifico nenhuma ilegalidade no Edital ao exigir visita técnica, uma vez que a execução dos serviços demanda conhecimento do local onde o serviço será realizado.

Dessa forma, deixo de acolher a representação quanto a este item.

Medida Cautelar

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, no que concerne aos itens referentes à ausência de planilha detalhada de custos e exigência de atestados de capacidade técnica em número certo.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações do representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora está evidenciado, já que a licitação está em andamento e eventual homologação do processo licitatório e celebração de contrato poderá resultar em prejuízos aos cofres públicos. Ademais, a continuidade do processo licitatório nessas circunstâncias poderá afrontar princípios da legalidade,

competitividade, isonomia.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Presencial 02/2018, no estado em que se encontra.

Dispositivo

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório Pregão Presencial nº.02/2018, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via email e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

(4.1) Efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item “2”, em reforço à intimação por email e/ou fax mencionada no item anterior;

(4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA e de seu representante legal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

(4.3) Incluir na atuação o prefeito como representado e o Município de NOVA LONDRINA como entidade;

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas (MPT), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno. Gabinete, em 8 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 767330/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO SATURNO MADUREIRA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA PAULA VIEIRA, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CAROLINA VIDEIRA CRUZ, CASSIO FREDERICO MOREIRA DRUZIANI, CELITO DE BONA, CLAUDENICE SANTA BACHIEGA DOS SANTOS, CLERIO PLEIN, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DANIEL VITOR RAMBO DE OLIVEIRA, DAVI FELIX SCHREINER, DENIS DALL ASTA, DEOCLECIO JOSE BARILLI, EDNA MARIA DA SILVA MATTE, EDSON DE SOUZA, ESTER MARIA DREHER HEUSER, FELIPE STACZEWSKI SANTOS, FERNANDO JOSÉ MARTINS, FLÁVIO BRAGA DE ALMEIDA GABRIEL, FRANCIELE ANI CAOVILLA FOLLADOR, FRANCIS MARY GUIMARAES NOGUEIRA, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, IOLANDA EMILIA DE AGUIAR, JANAINA DAMASCO UMBELINO, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOCELI DE FATIMA ARRUDA SOUSA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, LUCIANO PANEK, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCELA ABBADO NERES, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES, MATHEUS AKAUA DE ALMEIDA SILVA, MOACIR PIFFER, NILSA MARIA GUARDA CANTERLE, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO ROBERTO CHAVARRIA NOGUEIRA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO SERGIO WOLFF, REMI SCHORN, SANIMAR BUSSE, SORAYA MORENO PALÁCIO, VALNIR ALBERTO BRANDT, VILMAR MALACARNE, WELINTON CAMARGO FERREIRA, WILSON JOAO ZONIN

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBACK NETO

DESPACHO: 287/18

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para, nos termos do artigo 32, I e XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se a intimação do Magnífico Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná-UNIOESTE, para:

(i) informar se foi cessado o desvio de função de servidores auxiliares administrativos e auxiliares de laboratórios em relação aos técnicos administrativos e técnicos de laboratórios, respectivamente, servidores da Carreira Técnica Universitária da UNIOESTE, conforme noticiado na comunicação de Irregularidade da 6ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal (peça 2);

(ii) encaminhar a relação dos servidores beneficiados com o desvio de função e respectivos valores pagos, mês a mês, até o último pagamento realizado;

(iii) informar sobre a vigência da decisão judicial que reconheceu o direito ao recebimento dos valores referentes ao desvio de função, bem como se foi devidamente cumprida pela Universidade.

Após, retornem os autos ao regular trâmite;

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 320119/17****ORIGEM: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP****INTERESSADO: JAMIS AMADEU, SILVIO ANTONIO DAMACENO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 288/18**

Considerando o requerimento protocolado sob na peça nº 17, autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 10350/14**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO: 290/18**

Os autos tratam de Ato de Inativação por invalidez da servidora Maria Aparecida de Oliveira Barros, ocupante do cargo de Agente Educacional I junto a Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná.

Visto que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) (Parecer n.º 9923/17, peça n.º 47) requereu nova diligência à origem para complementação da documentação já requerida no Parecer n.º 4564/17 (peça n.º 33), determino novo envio deste processo à origem para que informe especificamente a justificativa para as licenças médicas usufruídas pela interessada no prazo de 15 dias.

Havendo nova manifestação, determino o envio dos autos às unidades técnicas para pareceres, caso não haja manifestação da origem, ou sejam proferidos os pareceres das unidades técnicas, retornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 17052/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL****INTERESSADO: ADEMIR MULON, ANGELA MARIA DE CARVALHO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 293/18**

Os autos tratam de Ato de Inativação (Art. 3º da Emenda n.º 47/05) da servidora Ângela Maria de Carvalho, ocupante do cargo de operadora de PABX junto ao Município de Cruzeiro do Sul.

Observado que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) (Parecer n.º 894/18, peça n.º 78) apontou que houve "inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade", assim como a entidade deixou de apresentar o tempo de percepção e a forma de incorporação da verba insalubridade, determino o envio deste processo à origem para que esclareça as irregularidades apontadas.

Havendo nova manifestação, determino o envio dos autos às unidades técnicas para pareceres, caso não haja manifestação da origem, ou sejam proferidos os pareceres das unidades técnicas, retornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 570696/14**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR****INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, VERA LUCIA GOMES CARDOSO KRAVECZ, VIVALDO ORESTI DUMKE****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: VIVALDO ORESTI DUMKE****DESPACHO: 294/18**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 352, §1º, do RITCE/PR, proceda-se a diligência ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO

MUNICÍPIO DE RONCADOR, intimando seu gestor atual, para manifestação quanto ao contido no Parecer nº 1616/18- COFAP (PEÇA 31).

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 386802/17**ORIGEM: PARANAVAI PREVIDENCIA****INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CLAUDIA MARIA BACK HEIDEMANN, ROSELY NAVARRO RODRIGUES****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 295/18**

Os autos tratam de Ato de Inativação (art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003) da servidora Claudia Maria Back Heidemann, ocupante do cargo de Professora junto ao Município de Paranavai.

Determino novo envio deste processo à origem para que esclareça os novos apontamentos realizados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) (Parecer n.º 9760/17, peça n.º 27), sob pena de negativa de registro da aposentadoria concedida.

Havendo nova manifestação, determino o envio dos autos às unidades técnicas para pareceres, caso não haja manifestação da origem, ou sejam proferidos os pareceres das unidades técnicas, retornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 467187/17**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SIDNEY FERREIRA DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO: 296/18**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, em atendimento ao contido nos Pareceres nº 9783/17 e 1367/18 da COFAP, determina o encaminhamento dos autos a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), para que seja registrado o cancelamento da aposentadoria do servidor por cassação, nos autos de aposentadoria nº 217582/15, por motivo de penalidade aplicada.

Após efetuado o registro, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para encerramento

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 592537/15**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU****INTERESSADO: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, GRACIEMA SASSET MADALOZZO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 297/18**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I- Intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme consta no Parecer nº 1286/18- COFAP (peça 60), pois a mesma impede a reanálise do processo.

II- Certificado o decurso de prazo sem a devida regularização, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

III- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 1075325/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ELIANA RIBEIRO AMORIM ZORZI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 298/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, em atendimento ao contido nos Pareceres nº 3626/17 e 1359/18 da COFAP, e Parecer Ministerial nº 7139/17 determina o encaminhamento dos autos a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, para que seja realizada a ANOTAÇÃO à margem do registro de Invalidez Permanente da Servidora Eliana Ribeiro Amorim Zorzi - (Decisão Definitiva Monocrática nº 529/2016, transitada em julgado em 25/10/2016) face a revogação do benefício e o retorno da servidora ao serviço ativo, conforme Decreto nº 13.623 de 18/07/2017.

Após efetuado o registro, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 67475/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDEREZ PONTAROLO

ALMEIDA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM

ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

DESPACHO: 301/18

Encaminhe-se à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC), para apreciação da petição juntada aos autos (peça 52).

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 509857/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LORENA HELENA BRUM, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA

SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA

FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE

LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS,

LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS

HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL

LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN,

THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 302/18

Acatando o requerimento protocolado sob o nº 61107/18 (peças 30 a 32), autorizo a prorrogação do prazo por ulteriores 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 761731/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: BEATRIZ SILVA PEZENATO, FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA,

PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 304/18

Tendo em vista a Informação nº 1239/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do

artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para cumprimento.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 434860/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: AGUINALDO ROMANINI, DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL

HENRIQUE MICHELETTI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: EDESIO RAMID NASSAR, EDUARDO

HOFFMANN, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES

GONCALVES, JOÃO CARLOS POLETTI

DESPACHO: 313/18

Tendo em vista a Instrução nº. 82/18 (peça 313) da Coordenadoria de Execuções,

Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação à Sra. Dalila José de Mello, CPF nº. 285.025.159-34, exclusivamente quanto ao item I, Achado 1 (infringência ao comando constitucional do concurso público) do Acórdão nº. 5465/2013 – Segunda Câmara, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 851937/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO

RIBAS CARLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 314/18

Tendo em vista a Instrução nº. 77/18 (peça 70) da Coordenadoria de Execuções, Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, CPF nº. 056.438.139-04, exclusivamente quanto ao item II do Acórdão nº. 4119/2007 – Tribunal Pleno, Tendo em vista a Instrução nº. 82/18 (peça 313) da Coordenadoria de Execuções, Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação à Sra. Dalila José de Mello, CPF nº. 285.025.159-34, exclusivamente quanto ao item I, Achado 1 (infringência ao comando constitucional do concurso público) do Acórdão nº. 5465/2013 – Segunda Câmara, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 354035/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO

RAAB, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOSE ARI NUNES

DESPACHO: 315/18

Tendo em vista a Instrução nº. 79/18 (peça 134), Instrução nº. 80/18 (peça 135), bem como o Despacho nº. 53/18 da Coordenadoria de Execuções, autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Marcelo Roberto Raab, CPF nº. 016.354.589-86, exclusivamente quanto aos itens II e III, referentes ao Acórdão nº. 6355/2014 – Segunda Câmara, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 611806/17

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE

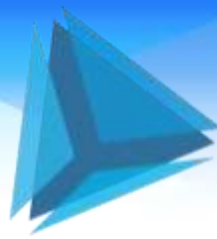
PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 320/18

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da



Comarca de Prudentópolis, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à Tomada de Contas Extraordinária de nº 71838/08, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em atenção ao Despacho nº 189/18 - GP.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 665975/13

ORIGEM: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO

DESPACHO: 321/18

Em atenção ao contido na Informação nº 2/18 – COFE, autorizo a prorrogação, pelo prazo de 30 dias, para a realização da instrução do feito, tendo em vista os motivos elencados pela Unidade Técnica.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 318068/17

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 322/18

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento e posterior anexação à Prestação de Contas anual deste Tribunal.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**PROCESSO Nº: 948483/16**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: OSVALDO ISHIKAWA, REINALDO KRACHINSKI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 187/18

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Quarto Centenário mediante a Petição Intermediária nº 68497/18, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 8 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 556910/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUIZ CARLOS VOSNIAK

PROCURADORES: FELIPE DE SA, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 189/18

I. Retorna o feito a este Gabinete para deliberação acerca da Petição Intermediária nº 69558/18 (peças 384/410), juntada pelo gestor das contas, Sr. Frederico Bittencourt Hornung, em que se pretende a rescisão de decisão proferida nos presentes autos.

II. Considerando que os pedidos rescisórios devem obrigatoriamente tramitar em autos apartados, conforme se infere da leitura do parágrafo 3º do artigo 494 do Regimento Interno[1], solicita-se a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da Petição Intermediária nº 69558/18 (peças 384/410), para autuação e distribuição na forma regimental.

III. Após, retornem os presentes à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 8 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 494 - § 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 268311/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, OLDECIR CAMPOS, OSNI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 193/18

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que se promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas de Transferência nº 69334/13, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 744741/17

ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 207/18

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. José Donizete Isalberti, Prefeito Municipal de São Pedro do Ivaí, mediante a Petição Intermediária nº 546/18 (peças 24/25), entretanto somente pelo período de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno desta Casa.

II. Observa-se na petição que o requerente se nomina como representante legal do Consórcio, entretanto tal informação não consta dos cadastros desta Corte, pelo que se solicita, no mesmo prazo, a devida atualização dos dados cadastrais.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 268249/98

ENTIDADE: ALTENIR ALVES DAVID
INTERESSADO: ALTENIR ALVES DAVID, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 208/18

Tratam os presentes de denúncia em que este Tribunal, pela Resolução nº 10.741/2001 (peça 19), condenou o Sr. Aroldo Bielski Bacelar, ex-Prefeito do Município de Doutor Ulysses, a recompor os cofres municipais em valores que, atualizados para recolhimento até 31/10/2001, somavam R\$ 109.817,48 (cento e nove mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos).

A competente ação de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Doutor Ulysses em 22/06/2004 e extinta em 19/09/2017, sem resolução do mérito, em virtude do falecimento do executado em 02/12/2014, conforme noticiado pelo Procurador do Município, Sr. Luiz Augusto R. Franco à peça 82.

A extinção da ação, conforme relatado, se amparou no fato de que o de cujus não deixou bens a inventariar, conforme certidões de óbito e de registro de imóveis anexas, e que a continuidade da execução "(...) só vai acumular mais gastos ainda, tanto do Município, sendo que este procurador deverá manter o processo em movimento, do Judiciário que todos sabem do acúmulo de processos que tem, e do TRIBUNAL DE CONTAS, obrigando aos funcionários também a continuarem a analisar um processo que nunca terá fim, e que fatalmente em questão de tempo seria decretado a prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo".

Esclarece o Procurador, entretanto, a possibilidade de instauração de nova ação de execução se esse for o entendimento desta Corte.

Submetido o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, em que pese as informações prestadas pelo Procurador do Município, opinou pela intimação da municipalidade "(...) para que esclareça acerca da existência de inventário em andamento, sendo neste caso, o espólio parte legítima a compor o polo passivo e, caso já tenha sido concluído, os herdeiros devem responder pessoalmente, na proporção da herança recebida (...)".

Do exposto, por entender razoável o pleito do órgão ministerial, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, do Sr. Moisés Branco da Silva, atual Prefeito Municipal de Doutor Ulysses;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, na pessoa de seu representante



legal, para que este, em atenção ao Requerimento nº 5/18 (peça 86), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, informe nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao espólio de Aroldo Bielski Bacelar, indicando, em caso positivo, o nome completo do inventariante, sob pena de eventual imputação de sanção tipificada na Lei Complementar nº 113/2005;

III – Retornem os autos a este Gabinete ao final do prazo.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 753155/17

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 219/18

I. Pela petição intermediária nº 52562/17 (peças 47/50) o Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto aos fatos narrados na presente denúncia.

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para a devida instrução. Gabinete, 15 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 264987/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

INTERESSADO: MAURO JOAO SCHIAVO, MILADY LEILA TRAVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 220/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – Por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao Parecer Ministerial nº 89/18 (peça 18), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Sem publicações

Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**

PROCESSO Nº: 972259/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDIO GOLEMBIA, GESSI VITORIANO, MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, NIVALDA MAGALHAES LANDIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 12/18

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. GESSI VITORIANO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Alto Paraná, benefício concedido por meio do Decreto nº 176/2017 (peça 71, fl. 3), publicado no Diário do Noroeste nº 1744 de 18/07/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 70890/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 13/18

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, representado por seu Prefeito, Sr. FREONIZIO VALENTE, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos artigos 32, inciso III, 297, § 2º, e 428, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Execuções, de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Transferências e Contratos e de Fiscalização de Atos de Pessoal, bem assim do Ministério Público de Contas, DECIDO,

ante o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de pendências junto a esta Corte, pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297, § 2º, do Regimento e da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, primeira parte, do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 760440/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEONICE TEREZINHA MADUREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 131/18

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos apontados no Parecer 669/18 – COFAP (peça 47), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 320860/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, NATAL NUNES MACIEL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 182/18

Deiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por Consórcio Intergestores Paraná Saúde (peça 19), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

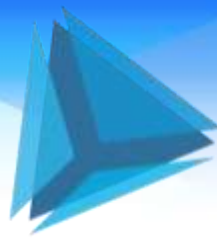
1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 307082/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: JAMIL PECH, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO



PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ MARAFON SILVA, EDUARDO MARAFON SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 185/18

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por Jamil Pech (peça 22), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO N.º: 312655/17

ENTIDADE: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, LORENO BERNARDO TOLARDO
PROCURADOR/ADVOGADO: CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 186/18

Defiro o pedido de dilação de prazo apresentado no protocolo de n.º 65510/18 (peça n.º 36), oportunizando ao interessado que apresente sua defesa dentro do novo prazo de 15 (quinze) dias, ora concedido, sob pena de não recebimento dos documentos apresentados intempestivamente, nos termos do parágrafo único, do artigo 389[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO N.º: 866200/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
INTERESSADO: JOSE DURAES DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 192/18

Conforme noticiado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 150/17 – peça 7), este Tribunal já se pronunciou contrariamente à possibilidade de celebração de transferências voluntárias entre Câmaras Municipais e rádios comunitárias nos Acórdãos 5727/16-STP[1] e 4228/16-STP[2], sendo que em ambos os casos as deliberações se deram em sede de consulta e com efeito normativo. Assim, com fundamento no art. 313, § 4º[3], do Regimento Interno deste Tribunal, cientifique-se o consultante a esse respeito.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento.

No mais, com base no mesmo dispositivo regimental, declaro extinto e encerrado este processo, devendo os autos ser arquivados junto à DP.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Processo nº 538923/15, maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Cláudio Augusto Canha e Tiago Alvarez Pedrosa. Voto vencido: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Processo nº 381757/15, maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper. Voto vencido: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Regimento, Art. 313...

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

PROCESSO N.º: 734479/17

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, PEDRO WOSGRAU FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: JULIANO JARONSKI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 200/18

Admito a juntada da petição e do documento protocolados sob nº 42706/18 (peças

105/106).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para os registros pertinentes.

Após, retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 82686/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMÁTICA - EIRELI - ME

PROCURADOR/ADVOGADO: JEFERSON ROMANO FACHINE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 201/18

Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por Marcelo Ricardo Volpini Papelaria e Informática – ME, pessoa jurídica de direito privado com sede em Santa Mariana/PR, por meio da qual relata possível irregularidade na execução da Ata de Registro de Preços n.º 262/2017 firmada com o Município de Curiúva.

Aduz o requerente que, em decorrência do ajuste celebrado, adveio o empenho n.º 5286/17 no valor de R\$ 2.896,70 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta centavos), para a entrega de diversos produtos.

Informa que o edital previu que a entrega deveria ser realizada em dois dias úteis da emissão do pedido, porém, não conseguiu cumprir tal disposição, sendo as mercadorias enviadas aproximadamente dez dias após o empenho. Por conseguinte, relata que lhe foi aplicada penalidade pecuniária no importe de 10% (dez por cento) do montante empenhado, mediante simples notificação.

Inconformado, o representante apresentou pedido de revogação da penalidade, o qual não foi apreciado. Assim, alega que houve excesso de rigor e “inobservância ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório”, haja vista que a notificação da multa veio desacompanhada de qualquer procedimento.

Além disso, o requerente questiona o prazo para a entrega dos produtos, sustentando que nos autos n.º 640849/17 desta Corte restou consignado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias. Afirma que não impugnou o edital oportunamente, eis que se trata de microempresa e não possui estrutura para tanto e também porque o edital vedou a apresentação de impugnações por e-mail.

Nesse contexto, requer a concessão de medida cautelar para suspender a sanção pecuniária até decisão final e, no mérito, a procedência da demanda para o fim de (i) determinar a revogação da penalidade, e (ii) reconhecer a ilegalidade na ausência de abertura de processo administrativo para a aplicação de sanção.

É o relatório.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, reputo necessária a manifestação do Município de Curiúva acerca da suposta ausência de procedimento administrativo para a aplicação de sanção à empresa requerente, conforme alegado na peça inicial.

Quanto ao pedido de suspensão da sanção pecuniária, vale enfatizar que a tutela de interesses eminentemente privados não está prevista no rol de competências desta Corte de Contas, restando descabida a pretensão cautelar.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Curiúva, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se preliminarmente sobre a eventual abertura de procedimento para a aplicação de sanção ao representante, com a apresentação de documentos comprobatórios.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

PROCESSO N.º: 71005/18

ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS

INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 202/18

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais praticados por Prefeitos, integrante do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual solicita acesso ao processo referente à prestação de contas do Município de Cândido de Abreu do exercício de 2013.

Observa-se que o requerimento diz respeito ao Processo nº 275147/14, de minha relatoria. Com fundamento no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno[1], AUTORIZO o acesso aos respectivos autos.

Encaminhem-se os presentes ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

20 de fevereiro de 2018

Página 21 de 38

Nº 1768

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;"

PROCESSO N.º: 279622/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: JOSE AMAURI LOVATO
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 203/18

Admito a petição apresentada à peça 59 por José Amauri Lovato, com a alegação de fatos novos que podem repercutir na apreciação das contas em tela. Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 213223/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 204/18

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 75922/18 (peças 22 e 23).

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 65633/18
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 206/18

Trata-se de Denúncia apresentada por A.R.B.P. por meio da qual relata possíveis irregularidades na publicação de atos administrativos pela denunciada.

Aponta o requerente as seguintes inconsistências na Administração Municipal: (a) publicação dos atos em site pertencente à iniciativa privada; (b) ausência de processo licitatório na terceirização dos serviços de gestão do diário oficial para pessoa jurídica de direito privado; e (c) ausência de publicação por outros meios quando há previsão legal específica (ex.: publicações exigidas na Lei de Licitações).

Diante disso, pleiteia que seja determinado ao gestor, liminarmente, que se abstenha de publicar os atos oficiais em site privado e que realize as publicações dos editais de licitações em jornal local ou regional, conforme exigência legal. No mérito, requer o provimento da Denúncia, para o fim de reconhecer as ilegalidades narradas.

Em que pesem as irregularidades noticiadas, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o município, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar, devendo anexar os documentos necessários a subsidiar o juízo desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

TCEPR

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 104793/17

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: CASSILDA DE JESUS BOTKO, JOÃO BOTKO, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/18

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão de Cacilda de Jesus Botko, consubstanciado na Portaria nº 769 do Município de Pitanga, publicada no Jornal Tribuna do Interior, de 15/12/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 163596/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PRÓ-MATER DE FORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA DE CURITIBA

INTERESSADO: AFONSO CLEMER TOSIN LOPES, LEOPOLDO DA COSTA MEYER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADO/PROCURADOR CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, HIRAM ARMENIO XAVIER PEREIRA, ITALO TANAKA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 186/18

A decisão judicial que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo senhor Afonso Clemer Tosin Lopes e pela Associação Beneficente Pró-Mater de Formação e Assistência Médica de Curitiba, declarou a "... inexistência da dívida referente à devolução de valores pagos à título de COFINS e ISS (R\$ 39.066,75 e R\$ 65.110,10, respectivamente), com a extinção do executivo fiscal ..." (peça 160, fl. 1).

Considerando que o Município de São José de Pinhais interpôs recurso de apelação dessa decisão, o qual ainda está em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a suspensão temporária dos registros das sanções impostas pelo Acórdão nº 1.742/2011 – Segunda Câmara (peça 51) ao senhor Afonso Clemer Tosin Lopes e à Associação Beneficente Pró-Mater de Formação e Assistência Médica de Curitiba até decisão final pelo Poder Judiciário.

Acolho parcialmente a proposta ministerial contida no Parecer nº 137/18 (peça 164) e determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para registro desta decisão e arquivo do feito até o trânsito em julgado da decisão judicial.

Entretanto, preliminarmente, ao d. Ministério Público de Contas para ciência da decisão.

Nada requerendo o Parquet, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 296054/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRÃO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ZILMAR RODRIGUES

ADVOGADO/PROCURADOR MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 189/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Guaratuba (peça 138), através do seu representante legal, por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 82511/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 190/18

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Santo Inácio, por meio do atual Prefeito, senhor Júnior Marcelino dos Santos, quanto aos seguintes questionamentos:

1) O município pode constituir fundo financeiro para gerir o RPPS em extinção?



2) O município pode repassar ao fundo financeiro receitas provenientes do produto da alienação de bens, direitos e ativos? Essas transferências integrarão o índice da despesa com pessoal da prefeitura?

3) O município pode repassar ao fundo financeiro recursos livres provenientes de excesso arrecadatório, ou seja, sobras de receitas, não com o objetivo de cobrir déficits, mas com o intuito de constituir uma pequena reserva de capital destinada a custear gastos previdenciários futuros? Essas transferências integrarão o índice da despesa com pessoal da prefeitura?

4) As despesas com aposentados e pensionistas, pagas pelo fundo financeiro, integrarão o índice da despesa com pessoal da prefeitura?

5) Eventuais transferência futuras feitas pelo município, destinadas à cobertura de déficits do fundo financeiro, integrarão o índice da despesa com pessoal da prefeitura?

6) O fundo financeiro será uma unidade orçamentária da administração direta do município? Poderá utilizar o mesmo CNPJ do ente federativo? (fls. 4 e 5 da peça 3)

Observa-se que os questionamentos trazidos têm por objeto estabelecer os fundamentos legais de natureza jurídica e orçamentária, para o Município de Santo Inácio constituir um fundo de natureza financeira, com a finalidade de gerir os pagamentos dos benefícios dos servidores inativos, pertencentes ao Fundo Especial Previdenciário, extinto pela Lei Municipal 752/99.

Diante do exposto, verifico que a Consulta não trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, não atendendo, assim, integralmente os requisitos previstos pelo artigo 311 do Regimento Interno, bem como do artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Face o exposto, em juízo de admissibilidade, não conheço da presente Consulta. Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 2º, do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 87041/18**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: MULTSERV LTDA****ADVOGADO/PROCURADOR CAIO LEON NORATO DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, PEDRO DEL AMO PAVON****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 192/18**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MULTSERV LTDA - EPP, em face da Concorrência Pública nº 18/2017 do Município de Araucária, cujo objeto consiste na "contratação de empresa de engenharia para construção do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI MARCELINO, no Jardim Marcelino, modelo FNDE - com recursos do Município e do PAC 2", diante de suposta irregularidade ao não ter sido habilitada à fase de abertura dos envelopes.

Em suma, a representante alega que o edital exigia a apresentação de atestado de capacidade técnica que demonstrasse a execução de obra de construção civil com características semelhantes de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da obra do objeto proposto[1].

Assim, a representante teria acostado três atestados que, somados, atendiam em aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) do quantitativo, o que atenderia a exigência do edital.

Ocorre que não foi habilitada em razão de que o Município de Araucária entendeu que a empresa somente poderia apresentar um atestado, ou seja, não seria possível a somatória dos atestados.

Desta forma, representante busca a suspensão liminar do certame e consequente habilitação para participar da fase de abertura dos envelopes e julgamento das propostas.

No entanto, preliminarmente, observo que não há informações nem indícios suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não se vislumbra prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Constato também que eventual concessão de medida cautelar neste momento, com acanhados elementos de cognição, poderá criar prejuízos maiores dos que se pretende inibir.

Ademais, não há prejuízos em aguardar a manifestação preliminar da municipalidade, pois nada obsta que após os esclarecimentos seja deferida medida cautelar sustentando os atos administrativos referentes ao pregão em espeque, até porque a sessão de abertura dos envelopes ficou fixada para 16/02/2018, ou seja, impossível realizar a suspensão desses atos.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências com urgência:

1) Incluir na autuação, como interessado, o senhor Aírton Moreira Pinto (presidente da comissão de licitação);

2) Autuar e intimar, por meio de ofício, o Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral da Concorrência Pública nº 18/2017, inclusive da ata de realização do certame de 16/02/2018.

Após, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. 7.2.3.2. Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

7.2.3.2.1. O atestado deverá possuir:

a) Carimbo ou selo de registro no CREA ou CAU

b) Comprovação de execução de obras de construção civil;

c) Entende-se por obra/serviço equivalente com o objeto da presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto.

PROCESSO Nº: 73105/18**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDA ALVES ANDRADE GUARIDI, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, LUIZ ALBERTO BLANCHET****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 194/18****I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Soma/PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 404/2017 do Município de Ponta Grossa, cujo objeto consistiu no "registro de preços para aquisição de medicamentos para uso da Secretaria Municipal de Saúde", diante de suposta irregularidade na licitação.

Em suma, a representante alega que após a realização do certame, embora a empresa tenha apresentado o melhor preço, foi inabilitada em razão de penalidade de proibição de licitar imposta à empresa Soma/SC, componente do grupo empresarial da qual faz parte, pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Nordeste de Santa Catarina - CISNORDESTE/SC.

Sustenta que tanto a penalidade não poderia se estender a pessoa distinta, mesmo que do mesmo grupo empresarial, quanto que o âmbito de abrangência da pena seria ao os entes sancionadores.

Porém, por meio do Despacho 171/18 (peça 4), observei que, naquele momento, faltavam informações e indícios suficientes nos autos que permitissem realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Assim, indeferi o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não vislumbrei prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Anotei que eventual concessão de medida cautelar poderia criar prejuízos maiores dos que se pretendia inibir.

Lado outro, observei que havia informação nos autos de que a Pregoeira constatou no site deste Tribunal de Contas que a representante estava penalizada e impedida de licitar. Assim, indeferido o pedido de medida cautelar, determinei a intimação da municipalidade para eventuais esclarecimentos e apresentação de documentos.

Nesse ínterim, a representante retornou aos autos reforçando a presença dos requisitos da medida cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como a existência de indícios de irregularidades, a representação merece recebimento.

Revejo o posicionamento adotado no supracitado Despacho 171/18 (peça 4), porquanto o documento constante da peça 2, pág. 92, em realidade, constata que não havia impedimento no site deste Tribunal de Contas acerca de impedimento da empresa representante participar de licitação. Vejamos:

Logo, não havia fundamento para a não habilitação da empresa representante, que não se encontrava penalizada de participar de licitações.

O fato é ainda mais relevante diante de que a penalidade foi aplicada à empresa do grupo empresarial, mas não à representante. Além disso, o âmbito de abrangência da penalidade, embora discutível, em regra não atinge entes distintos dos que aplicaram a penalidade, embora este fato seja devidamente levado a julgamento no momento da análise do mérito desta representação.

Vale apontar que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos autos do Processo de Representação nº 680720/2017, entendeu que a abrangência da pena aplicada pelo CISNORDESTE/SC se restringe ao ente federado sancionador, porquanto baseada no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Assim, presente a fumaça do bom direito, porquanto o entendimento prevalente é de que a abrangência da pena prevista pelo art. 7º da Lei nº 10.520/02 se restringe aos entes sancionadores e, noutro vértice, o perigo da demora pelo fato de que a Administração Pública está em vias de contratar com empresa que apresentou proposta com valores superiores ao da representante.

Diante de todo o apanhado, vislumbro que o Município de Ponta Grossa deve suspender o certame em espeque, no estado em que se encontra, em relação aos itens e lotes dos quais a empresa Soma/PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. tenha inicialmente se sagrado vencedora pelo melhor lance.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica e telefônica, o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento desta decisão em que determino a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 404/2017, no estado em que se encontra, em relação aos itens e lotes dos quais a



empresa Soma/PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. tenha se sagrado vencedora pelo melhor lance;

b) Autuar e CITAR, por meio de ofício, o Município de Ponta Grossa, o senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e a senhora Maria Claudete Rodrigues Wanderley, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa e cópia integral do Pregão Eletrônico nº 404/2017.

Esgotado o prazo assinalado, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 78980/18

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 196/18

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0135.16.001524-8, solicita acesso ao processo nº 19.049-6/09.

Entretanto, tendo em vista a inversão de apensamento[1] dos autos, o processo nº 19.049-6/09 de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista passou a tramitar como processo principal.

Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista para pertinente deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Rocha (TC. 51800-0).

1. Informação 1429/18 - Diretoria de Protocolo (peça 152).

PROCESSO Nº: 160377/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 197/18

Considerando o contido na Instrução nº 680/2017 da Coordenadoria de Execuções (pela 58), e no Parecer nº 245/18 do Ministério Público de Contas (peça 61), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Dalton Luiz de Moura e Costa, CPF 319.668.619-15, em relação ao item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 471/2012-Segunda Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 71005/18

ORIGEM: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS

INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 198/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual requer informações e acesso ao processo 26.658-3/15.

Tendo em vista que o processo nº 26.658-3/15 de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista se encontra apensado aos autos de Recurso de Revista nº 72.578-0/17, de minha relatoria, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº 72.578-0/17.

Em atendimento ao Despacho nº 500/18 (peça 3) do Gabinete da Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para deliberação.

Após, ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 72010/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUCIANO MERHY

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 208/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo Município de Congonhinhas em face do Sr. José Olegário Ribeiro López, ex-Prefeito Municipal, relativamente aos procedimentos licitatórios de nº 070/2013 e 030/2014.

Relativamente ao Processo de Licitação nº 070/2013, Pregão Presencial nº 043/2013, que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção de equipamentos de informática, relata que o procedimento foi aberto em atendimento a solicitação do então Secretário Municipal de Administração, Sr. Fernando Rafel Camacho Ferreira. Todavia, a licitação foi vencida pela empresa J. C. C. Felix Informática Ltda. – ME, de propriedade do Sr. Jean Carlo Camacho Felix, irmão do então Secretário Municipal, o que acarretaria contrariedade ao art. 9º, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, o Contrato nº 122/2013 celebrado, que previa remuneração mensal de R\$ 5.000,00 e a compra de peças e equipamentos para reposição e manutenção dos aparelhos, teria sido renovado por período muito superior ao limite de 90 dias estabelecido em sua cláusula 5.1, sem que houvesse a necessidade de manutenção mensal nos valores praticados, conforme exposto em Parecer Jurídico de fls. 21 a 26 da peça nº 123.

No que tange ao Processo de Licitação nº 030/2014, Pregão Presencial nº 021/2014, que foi instaurado por solicitação do Sr. Marcelo H. Shimysu, então Secretário Municipal de Saúde, e teve por objeto a aquisição de materiais de expediente, periféricos e suprimentos de informática, a empresa J. C. C. Felix Informática Ltda. – ME também foi declarada vencedora de alguns itens licitados, no valor total de R\$ 26.289,62.

Ocorre que a nota de empenho nº 1007/15 (peça nº 109), no valor de R\$ 13.167,36, estaria desacompanhada de Autorização de Fornecimento, das certidões da empresa, e das necessárias assinaturas do Secretário de Saúde, do Contador, do Controlador Interno, e do Prefeito Municipal.

Ademais, afirma que os materiais e equipamentos mencionados na nota fiscal, não foram registrados no sistema de patrimônio do Fundo Municipal de Saúde, foram contabilizados como materiais de consumo, e em parte não foram recebidos (mais precisamente, 19 Monitores LCD 18 polegadas e 07 HD's Internos Sata II – 500GB, no valor total de R\$ 6.320,00).

Relata, ainda, que, em 11/03/2016, portanto dentro dos períodos de renovação do Contrato nº 122/2013, a servidora Sra. Vanimeyre Aparecida Camacho, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo e mãe do proprietário da citada empresa, foi nomeada para o cargo de Auditora Pública Interna através da Portaria nº 018/2016 (peça nº 86), e seria informalmente a responsável pelo setor de tesouraria do Município.

2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, reцеbo a presente Representação.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, na condição de representados, os Srs. José Olegário Ribeiro López, ex-Prefeito Municipal, e Fernando Rafel Camacho Ferreira, ex-Secretário Municipal de Administração, e proceda a sua citacão, pela via postal, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 84557/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 210/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Governançabrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, em face do Município de Arapoti, relativamente ao Edital de Tomada de Preços nº 001/2018, Processo Licitatório nº 004/2018, na modalidade técnica e preço, que tem por objeto a contratação de empresa "para prestação de serviços e licenciamento de software de gestão pública consistindo na Implantação, Manutenção e Treinamento com acesso ilimitado de usuários as áreas Administrativa, Contábil, Gestão Fiscal e Assistência Social," no valor total máximo de R\$ 336.923,96. A abertura dos envelopes está prevista para o dia 26 de fevereiro de 2018, às 9h.

Alega, em breve síntese, que o edital estaria maculado pelas seguintes supostas irregularidades:

- não escolha da modalidade licitatória pregão, em contrariedade à jurisprudência e às recomendações do Tribunal de Contas da União;
- fixação inadequada dos critérios de pontuação técnica, que não premiam o detentor da melhor solução tecnológica;
- exigência ilegal de documentos de habilitação na fase de proposta técnica;



- d) exigência de atestados de capacidade técnica relativamente a serviços prestados apenas a prefeituras situadas no Estado do Paraná;
- e) ausência de previsão da exigência de atestados de capacidade técnica na fase de habilitação;
- f) fixação inadequada dos critérios de julgamento das propostas comerciais, que não prestigiam o menor preço;
- g) exigência de “declaração de indicação do assinante” conforme modelo inexistente no Anexo indicado no item 13.4.06.

Requer, ao final, a imediata suspensão da licitação e, no mérito, a anulação do edital e responsabilização dos envolvidos.

2. Tendo em vista que a abertura dos envelopes está prevista para o dia 26/02/2018, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação Município de Arapoti, na pessoa do atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1]

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 654596/08

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, MARIA MANUELA

DA ENCARNAÇÃO OLIVEIRA, OGARITO BORGAS LINHARES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 212/18

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores aos itens III e IV que se refere o Acórdão nº 4427/2017 – Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 114/18, 115/18 e 116/18 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 73/18 da Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para expedição de certidões de quitação de débito relativas ao presente processo em favor de EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, CPF nº 191.435.597-00 e OGARITO BORGAS LINHARES, CPF nº 394.712.339-68, com as consequentes baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 27291/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ

GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ

EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE

LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH

GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA

FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN,

LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA,

MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA,

MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI

SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 214/18

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, “g”, do Acórdão nº 5693/15 – S1C (peça 325), mantido pelo Acórdão nº 4303/2017 – STP (peça 369), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 88/18 e 90/18 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 70/18 da Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para expedição de certidões de quitação de débito relativas ao presente processo em favor de RELINDO SCHLEGEL - CPF nº 098.701.301-78 e JOAO CARLOS MILANI SANTOS - CPF nº 316.743.059-15, com as consequentes baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas e acompanhamento da execução das demais sanções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 857180/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, WALISSON

FERNANDO MARINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 216/18

1. Trata-se de Representação formulada pela Câmara de Vereadores do Município de Paraíso do Norte, em face do Poder Executivo Municipal, referente à execução da Ata de Registro de Preços nº 33/2017 ID-2251, Pregão Presencial nº 39/2017, Sistema de Registro de Preços – SRP nº 32/2017, que tem por objeto “Locações de Ônibus, Micro Ônibus e Van, para atendimento das necessidades do Departamento Municipal de Esporte e Lazer”.

Relata, em breve síntese, que o edital estabelece como requisitos para participação na licitação a necessidade de apresentação de certificado de registro da empresa e dos veículos junto ao Departamento de Estradas de Rodagem, o que foi observado pela empresa vencedora, relativamente aos veículos de placas LZD-1598/PR (28 passageiros sentados), AAW-1487/PR (15 passageiros sentados) e AMD-6827/PR (46 passageiros sentados) (peça nº 05, fls. 57 a 61).

Ocorre que o ônibus que efetivamente transporta os munícipes, de placas BYD-5427, além de não ser o mesmo informado quando da habilitação no certame e estar em estado precário de conservação (vindo, inclusive, a se envolver em acidente, supostamente ocasionado pela quebra da barra de direção), não possui licença junto ao DER.

Desse modo, estaria descumprida condição essencial para participação no certame e de manutenção da Ata de Registro de Preços, como estabelece a respectiva cláusula 7.1.

Conclui pela possível prática de crime previsto na Lei de Licitações e de ato de improbidade administrativa, de responsabilidade do fiscal do contrato (Chefe do Departamento de Esporte e Lazer) e do Prefeito Municipal, além de crime de responsabilidade, por parte deste último.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se a intimação do Poder Executivo do Município de Paraíso do Norte, para manifestação preliminar e juntada de cópia integral de todo o processo licitatório em tela.

Em atendimento, o Município, por intermédio do Prefeito Municipal, prestou esclarecimentos e juntou documentos às peças nº 17 a 63.

Afirmou, inicialmente, que o procedimento licitatório foi realizado regularmente e que somente foi detectada irregularidade na execução do serviço (utilização de veículo não certificado junto ao DER) em 23/10/2017, quando ocorreu um pequeno acidente com o ônibus que transportava os jogadores do clube amador de futebol da Associação da Vila Santa Terezinha.

Esclareceu que o serviço em regra era utilizado para transporte de crianças e jovens estudantes para participação em jogos oficiais do Estado do Paraná, sempre acompanhados por responsáveis do Departamento de Esporte, principalmente pelo próprio fiscal do contrato e pelo professor responsável pela modalidade, ocasiões em que foram utilizados os veículos adequados e indicados na licitação.

Especificamente no caso dos jogadores do clube amador de futebol da Associação da Vila Santa Terezinha, o veículo teria sido disponibilizado pelo Município em apenas três oportunidades ao longo do ano, para participação em campeonatos. Porém, nesses casos, o fiscal do contrato tão somente verificava com o time se o serviço foi prestado e a quilometragem rodada, não acompanhando a viagem, por se tratar de finais de semana e de atletas adultos.

Informou que, após tomar conhecimento da irregularidade, o Município notificou extrajudicialmente a empresa contratada em 24/10/2017. Decorrido o prazo sem qualquer resposta, entrou em contato direto com o representante da empresa, que teria justificado a disponibilização de ônibus mais antigo naquela situação específica em razão de os jogadores voltarem suados, alterados, e às vezes alcoolizados, aumentando as chances de depreciação do veículo. Porém, não haveria risco aos transportados, pois a manutenção do veículo estava em dia, tendo o ônibus caído na canaleta em razão da inexperiência do motorista, em um dia de chuva, e não pelo inexistente problema na barra de direção, de forma que o veículo voltou à atividade na segunda-feira seguinte.

Afirmou o Município, ainda, que o Prefeito Municipal decidiu rescindir o contrato por meio do cancelamento da ata de registro de preço, bem como pela aplicação da pena de advertência à empresa, não tendo adotado penalidade mais severa em consideração à ótima qualidade do serviço prestado nas demais situações, por não ter sido causado prejuízo ao Município, e por se tratar da primeira penalidade aplicada à empresa.

Concluiu pela ausência de qualquer ilegalidade por parte da Administração ou do Prefeito Municipal, e que a situação apontada foi pontual e causada deliberadamente pela empresa contratada, que, porém, não possuía intenção de obter vantagem indevida do Município.

Asseverou, ao final, que a presente Representação possui caráter meramente político. 2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, na condição de representados, o Município e o Prefeito Municipal de Paraíso do Norte. Deixa-se, contudo, de determinar a sua citação, tendo em vista que a manifestação por eles apresentada já abrangeu o mérito desta representação.

4. Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 1092254/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANDIARA FÁTIMA PEREIRA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 75/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 644242/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEIS: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

PROCURADORA: MARCIA LEANE GONZAGA DOS SANTOS DA ROCHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 99/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 580999/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADA: DIRCÉIA DA APARECIDA TUSSOLINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 100/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 49, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 662451/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADOS: ELISANE LOURES, GLAUCIANE APARECIDA LIBER DA CRUZ, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MARCIA CASTRO BIGUIMAS, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, MARIZETE DE OLIVEIRA, MARIZETE IMÍDIA DE PAULA SANTOS, MARLI MEDEIROS SECCON, PRISCILA RENATA HUPALO, RODRIGO MARCANTE, ROZANI BUENO DA SILVA, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SILVAMARA APARECIDA MARCOS VELHO, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VALERIA TONET KOCZYLA, VILMAINA MARTINS CARDOZO

PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 103/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise das fases 3 e 4 do Teste Seletivo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 393945/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

RESPONSÁVEIS: CIBELE CASTELHANI DE ANDRADE, JOSENEY VICENTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 105/18

Considerando o decurso do prazo sem a manifestação do ente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via posta, à intimação do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, informe se deu atendimento ao proposto à peça 38, encaminhando as admissões referidas no Despacho n.º 921/17 por meio do sistema SIAP – Admissões.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 280820/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERMANO SCHELLER, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OTTO SCHELLER, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/18

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 68475/11, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 14/02/2011, que concedeu pensão a GERMANO SCHELLER e OTTO SCHELLER, filhos de LEONEL RICARDO SCHELLER, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 579018/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, MARIA DE FATIMA FURQUIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/18

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 4147/2016, do Município de Arapoti, publicado no jornal Folha Extra em 24/04/2016, que revogou o Decreto n.º 3646/2014, do mesmo ente e publicado no referido veículo em 27/11/2014, segundo os quais foi concedida aposentadoria à senhora MARIA DE FATIMA FURQUIM, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

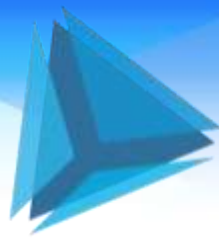
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 830756/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, MARIA DE LOURDES HUERGO, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/18

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 310/2016, do Município de Jaguariaíva, publicado no Semanário Oficial de Jaguariaíva em 29/07/2016, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA DE LOURDES HUERGO, no cargo de Telefonista.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 542885/13**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA APARECIDA CONSANI BICUDO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6342/2012, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/08/2012, retificada pela Resolução n.º 10093/2017, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 18/07/2017, pelas quais foi concedida REVISÃO DE PROVENTOS à senhora MARIA APARECIDA CONSANI BICUDO, aposentada no cargo de Agente Universitário Operacional - Atendente de Enfermagem, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03, c/c o artigo 1º da EC 70/12.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida pela Resolução n.º 5985/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/01/2009, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 415/11, proferida nos autos n.º 70593/09.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 514333/11**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SERGIO HEUKO, WALKIRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 370/11, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 10/05/2011, que concedeu aposentadoria ao senhor SERGIO HEUKO, no cargo de

Guarda Municipal.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 368311/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIRIAN TEREZINHA PAROLIN MEGER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8239/2012, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/01/2013, que concedeu aposentadoria à senhora MIRIAN TEREZINHA PAROLIN MEGER, no cargo de Professor - LF 1.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1011729/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, JONILZA DE FATIMA FIUTEK, PEDRO IVO ILKIV
DESPACHO N.º: 31/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado às peças 61 e 63, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 544659/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IGNEZ AUGUSTA BUCZEK, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DESPACHO N.º: 34/18

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 235/18, peça 35), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que



se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas e/ou justificada a questão apontada.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 878380/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SANDRA MARA PAIFFER BREINE

DESPACHO N.º: 37/18

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 28/18, peça 109), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados os esclarecimentos e documentos necessários à regularização do apontado.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 501216/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRACEMA DIAS VILELA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 38/18

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 677/18, peça 40), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados os esclarecimentos e/ou documentos necessários à regularização dos apontamentos.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 670960/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA EDUARDA MENDES PAREDES, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON

LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 46/18

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 1237/18, peça 68), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 109791/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTONOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, EDUARDO CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, LEONEL DE BARROS CASTRO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, VALDECI DE ANDRADE, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO
PROCURADOR: JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSE AUGUSTO PEDROSO

DESPACHO N.º: 58/18

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Execuções (Instruções n.º 110/2018 e n.º 111/2018), determino a baixa de responsabilidade dos senhores VALDECI DE ANDRADE e ARMANDO NEME FILHO, relativa ao item XVII do Acórdão n.º 7752/2017-Segunda Câmara, e dos senhores VEROLIN BELAO e ARMANDO NEME FILHO, relativa ao item VII do mesmo Acórdão.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão das respectivas Certidões de Quitação de Débito, bem como para as anotações pertinentes e acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor **CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

PROCESSO Nº 73628/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: NORBERTO PINZ

DESPACHO 135/18

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Noberto Pinz, Prefeito do Município de Nova Santa Rosa, apresentando questões versando sobre a licitude da destinação de recursos públicos às entidades mantenedoras de emissoras de radiodifusão comunitárias.

De plano, noto que a consulta foi formulada por autoridade legítima (art. 39, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1]), estando satisfeito o requisito do inciso I do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Entretanto, a consulta subscrita pelo legitimado não traz parecer jurídico ou técnico, em flagrante inobservância ao art. 38, inciso IV, da Lei Orgânica[3].

A consulta também não atende ao inciso III do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], uma vez que o consulente limitou-se a indagar suas dúvidas, sem especificar os dispositivos legais e regulamentares que seriam objeto da consulta. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a quem também compete responder a consultas em tese de matéria de sua jurisdição:

Não se conhece de consulta que não apresenta com exatidão o questionamento que pretende ver respondido (Res. nº 22.419, de 19/09/2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

Consulta eleitoral - inadequação. A consulta eleitoral pressupõe dúvida plausível quanto ao alcance de preceito da legislação, não servindo ao endosso de certa prática, pois o órgão que a responde surge, ao mesmo tempo, como o derradeiro a pronunciar-se no campo de possível conflito de interesses. (Ac. de 12/06/2012 no Cta nº 91390, rel. Min. Marco Aurélio.)

Consulta. Formulada a consulta mediante teor que não permita a compreensão, forçoso é assentar o não conhecimento. (Ac. de 11/04/2012 no Cta nº 4226, rel. Min. Marco Aurélio.)

Consulta. Ausência. Especificidade. - Se o questionamento formulado pelo



consulente não detém a especificidade necessária, de modo a permitir um preciso enfrentamento da questão, não há como responder a consulta, porquanto seriam exigidas suposições e interpretações casuísticas (Res. n.º 23.135, de 15/09/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani.).

A jurisprudência do TSE também elucida as razões do rigor no conhecimento de consultas, já que a generalização do questionamento pode gerar múltiplas respostas e soluções distintas para o mesmo caso, o que tornaria juridicamente inútil a resposta: Consulta.

Inelegibilidade de prefeito municipal. Peculiaridades. Não conhecimento.

1. A atribuição legal estabelecida no art. 23, XII, do Código Eleitoral deve ser exercida com cautela, de forma a não gerar dúvidas ou desigualdades no momento da aplicação da lei aos casos concretos.

2. Os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas. (Ac. De 07/02/2012 na Cta n.º 172450, rel. Min. Gilson Dipp.)

Consulta. Eleições 2004. Não se conhece da consulta quando formulada em termos muito amplos, em virtude de ser possível uma diversidade de hipóteses que podem reclamar soluções distintas. (Res. N.º 21.776, de 27/05/2004, rel. Min. Ellen Gracie; no mesmo sentido a Res. N.º 22.247, de 08/06/2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

Consulta. Eleição 2004. Elegibilidade. Parentesco. Município distinto. Ausência de formulação.

(...)

III – Impede o conhecimento da consulta a formulação de itens não claros, com termos tão amplos, que possam alcançar diversas hipóteses, os quais podem reclamar soluções distintas. (Res. N.º 21.662, de 16/03/2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

Preliminar. Não conhecimento. Desatendidos os pressupostos do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral. 1. A presente consulta não pode ser conhecida, quando a indagação a ser respondida admite a ressalva de que a situação seja examinada caso a caso. 2. Ademais, eventual resposta desta Corte Eleitoral a esta consulta poderia redundar, em última análise, em manifestação acerca de conjuntura concreta, o que desborda do escopo previsto para essa seara. 3. Consulta não conhecida. (Ac. de 20/05/2014 no Cta n.º 98861, rel. Min. Laurita Vaz.)

CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. FORMULAÇÃO AMPLA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece da consulta quando formulada em termos muito amplos, em virtude de ser possível uma diversidade de hipóteses que podem reclamar soluções distintas. 2. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. 3. Consulta não conhecida. (TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral n.º 11.144, de 13/06/2006, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo).

Conforme consignado no Acórdão nº 4.190/2015 – Pleno, não é demais lembrar que a jurisprudência do TSE firma a posição em relação a consultas eleitorais sem que o art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral[5] (Lei Federal nº 4.737/1965) estipule critérios tão específicos como os da Lei Orgânica do TCE/PR. Portanto, não há razão para não adotar o mesmo rigor na Corte de Contas em relação ao que se faz na justiça eleitoral.

Face ao exposto, não conheço da presente consulta.

À DP para encerramento dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno.

2. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima.

3. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

4. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta.

5. Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

(...)

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;

PROCESSO Nº 128609/98

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL RIZIO WACHOWICZ

PROCURADOR: ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, FABIO AUGUSTO ODPPIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GLAUCIO BADUY GALIZE, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SAMIA CRISTINA YEBABI, SWELLEN YANO DA SILVA

DESPACHO 136/18

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] do Regimento Interno, remetam-

se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, fazendo constar como procurador nos autos o nome do Sr. André Paolo Cella (OAB/PR nº 47.043) conforme petição intermediária juntada aos autos (peças processuais nº 046 e 047). Após, retornem à DIJUR.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO Nº 70920/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RESPONSÁVEL: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

PROCURADOR: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

DESPACHO 137/18

Trata o presente processo de pedido de rescisão – cumulado com pedido de concessão de liminar – interpostos pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, por seu procurador, objetivando desconstituir decisão consubstanciada no Acórdão nº 4488/17 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas, aplicando multas e sanções de devoluções parciais de recursos.

O pedido foi fundamentado no disposto no art. 77 da Lei Orgânica e no Art. 494, inciso V, do Regimento Interno, que tem fulcro na violação literal de disposição de lei, uma vez que entendem não ter havido intimação da parte de seus procuradores constituídos de atos decisórios que importaram em sanções pecuniárias e civis contra o requerente.

Quanto ao pedido de concessão de liminar, não visualizo a existência do “periculum in mora”, requisito indispensável à sua concessão, uma vez que a condenação ao pagamento de multa administrativa e sanção de devolução de valores, como alegado, possa ensejar ao interessado dano irreparável ou de difícil reparação.

Da mesma forma, não restou demonstrada a alegada existência de direito inequívoco violado, no caso, a ausência de autuação e citação do procurador suscitada, uma vez que da procuração anexada aos autos originais, consta que o Advogado representava apenas o Município e não o requerente.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos previstos no artigo 495 A do Regimento Interno, com base no §7º do citado dispositivo, indefiro o pedido liminar de efeito suspensivo.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas, para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 19275/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA, MUNICÍPIO DE CAMPO

MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

DESPACHO N.º: 12/18

Retornam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de liminar, formulada pela Senhora ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA em face do Poder Executivo Municipal de Campo Mourão, perante o edital de Concorrência Pública nº 008/2017 que tem por objeto “... a outorga de concessão a título oneroso, para prestação de serviços, implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo digital remunerado nas vias e logradouros, denominado “ESTACIONAMENTO ROTATIVO DIGITAL”, no Município de Campo Mourão, na quantidade estimada inicial de 1748 vagas pagantes, podendo chegar a 3700 vagas, constantes do Projeto Básico...” (peça 02, fl. 12).

Aduz a representante que o Edital contém requisito restritivo à competitividade, corporificado no Anexo XIII – Tabela de Exigências Funcionais e Técnicas (*ibidem*, fls. 32/36), especificamente no item nº 42 – Sensor para detecção de vagas ocupadas integrado ao sistema de gestão rotativo.

Afirma que pela “... exigência acima disposta em comento, temos o total DIRECIONAMENTO A UMA ÚNICA EMPRESA DO SETOR, que se caracteriza pelo fato da escolha específica da tecnologia a ser aceita para a obtenção da finalidade denominada “Sensores de estacionamento” (*ibidem*, fl. 04), inferindo que supostamente “... O EDITAL VEDA[ria] EXPRESSAMENTE OUTRO TIPO DE TECNOLOGIA COMO INFRAVERMELHO OU ADAPTADOS” (*ibidem*, fl.05).

Ao final, a representante requereu liminarmente a paralisação do certame e no mérito a “...SUPRESSÃO DA DESCRIÇÃO ESPECÍFICA DA TECNOLOGIA A SER UTILIZADA no que diz respeito aos sensores de estacionamento, BEM COMO AO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO POR PONTUAÇÃO” (*ibidem*, fl. 10).

Preliminarmente, para subsidiar o juízo de admissibilidade, foi determinada a oitiva do Município de Campo Mourão e de seu gestor (Despacho 6/18-GATAP, peça 04).

A municipalidade então apresentou manifestação (peça 10) e juntou documentos (peça 11), aludindo, em síntese, que (I) “...a representação é temerária e evadida de má fé, haja vista que não só o fato invocado é falso, mas também porque na documentação que instrui o pedido, a representante oculta mais da metade do



TERMO DE REFERÊNCIA que integra o certame licitatório...” (peça 10, fl. 02), que (II) na concorrência “...não há exigências quanto a tecnologia adotada, sendo permitível o uso de sensores de toda e qualquer especificação, conforme texto do item 20, subitem 20.1 do anexo XIX – Termo de Referência...” (*ibidem*, fl. 03), e que (III) o edital não foi impugnado e que 04 empresas fizeram as visitas técnicas previstas no instrumento convocatório.

Pede o Município ao final de sua manifestação “...o arquivamento da representação, posto que manifestamente inadmissível, bem como seja determinada a remessa de peças ao Ministério Público estadual para apuração do crime, em tese, previsto no artigo 93, da Lei de Licitações, bem como a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Mogi Mirim, São Paulo, para apurar eventual infração ética que possa ter praticado Atalanta Zsa Alves Pimenta na qualidade de advogada (OAB/SP 388.285)” (*ibidem*, fl. 08).

Após a análise da manifestação apresentada pelo Município e do edital do certame, entendo que esta Representação da Lei nº 8666/93 não merece ser recebida.

Inicialmente, observo que apesar de ter alegado que haveria o direcionamento da licitação, em razão de apenas uma empresa deter a tecnologia supostamente exigida no edital, a representante nem ao menos indicou qual seria a empresa beneficiada.

Além disso, como pontuado pelo Município, o edital não encarta nenhuma exigência quanto à tecnologia relativa aos sensores a ser adotada, determinando apenas que deve ser comprovada a homologação dos dispositivos pela ANATEL, conforme se depreende da leitura do item 20, subitem 20.1 do anexo XIV – Termo de Referência (peça 10, fl. 75).

Portanto, não foi apresentado qualquer indício de que tenha havido exigência restritiva da concorrência no certame em apreço.

Deixo de acolher a medida proposta pelo Município, de expedir ofícios ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados, por considerar não haver indícios suficientes de conduta dolosa por parte da representante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 276, §3º e 5º, do Regimento Interno TCE/PR, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência, em conformidade com o § 1º do art. 475 do Regimento Interno.

Após, retornem para a devida comunicação ao colegiado nos termos do disposto art. 436, Parágrafo Único, IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2018.

Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Relator

Interno, concede-se, por delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 16 de fevereiro de 2018.

O ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 256020/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

INTERESSADO: CARLOS EDMILSON DE MOURA, PEDRO GILSON RIBAS

DESPACHO Nº 698/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 432/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PEDRO GILSON RIBAS – CPF 654.869.009-53
 - CARLOS EDMILSON DE MOURA – CPF 029.766.649-51
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 159601/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: MARCIO NERI DE OLIVEIRA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK

DESPACHO Nº 699/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 425/2018 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCIO NERI DE OLIVEIRA – CPF 971.576.869-53
 - MARIA JULIA SOCEK WOJCIK – CPF 804.925.259-00
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 294010/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: ROSANGELA IARGAS

DESPACHO Nº 700/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º : 323024/13

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LILIANE SPALER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 737/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/02/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/02/2018 (peça nº 31).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento



razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 428/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ROSANGELA IARGAS – CPF 029.002.279-76
- EMERSON MITSUI KARASAWA – CPF 677.432.699-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 261554/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: JAMISON DONIZETE DA SILVA, MAGDA BRUNIERE RETT

DESPACHO Nº 701/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 434/2018 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MAGDA BRUNIERE RETT – CPF 135.315.659-15
- JAMISON DONIZETE DA SILVA – CPF 676.900.769-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 287111/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARCELO SCHARDOSIN

DESPACHO Nº 702/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 441/2018 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCELO SCHARDOSIN – CPF 019.038.239-27

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 235456/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: MARIO CESAR ESPOSITO, ODAIR JOSE CARVALHO DA SILVA

DESPACHO Nº 703/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 440/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARIO CESAR ESPOSITO – CPF 030.911.578-73

- ODAIR JOSE CARVALHO DA SILVA – CPF 942.402.059-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 212553/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: JOARES CARLOS CAVANHOL, LADAIR CASANOVA CAVILHA

DESPACHO Nº 704/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 430/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LADAIR CASANOVA CAVILHA – CPF 793.926.609-87
- JOARES CARLOS CAVANHOL – CPF 900.801.229-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 306159/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: JOAO LEOMAR GUENO, JOSE MARIA ARAUJO

DESPACHO Nº 705/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 308/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOAO LEOMAR GUENO – CPF 735.508.339-20
- JOSE MARIA ARAUJO – CPF 900.980.649-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 311160/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: OSMIRANOU ALVES SIQUEIRA, VALDECIR GARCIA MARQUES

DESPACHO Nº 706/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 326/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VALDECIR GARCIA MARQUES – CPF 523.090.299-04
- OSMIRANOU ALVES SIQUEIRA – CPF 617.384.339-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na



adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 283140/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO: EDSON ROBERTO ROCHA, PAULO AFONSO DUARTE

DESPACHO Nº 707/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 331/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PAULO AFONSO DUARTE – CPF 023.388.579-09
- EDSON ROBERTO ROCHA – CPF 600.824.889-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 230080/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

DESPACHO Nº 708/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 418/2018 (peça processual nº 38), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- REINALDO CARDOSO – CPF 005.603.839-91
- MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR – CPF 792.370.299-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 315611/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HIROSHI KUBO, MARCOS ANTONIO DAVID

DESPACHO Nº 710/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 416/2018 (peça processual nº 33), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCOS ANTONIO DAVID – CPF 269.681.308-66
- HIROSHI KUBO – CPF 089.767.919-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 310466/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS

DESPACHO Nº 711/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LÉÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 426/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS – CPF 559.422.029-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 297770/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES, JOSE MERHI MANSUR

DESPACHO Nº 713/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 415/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES – CPF 017.318.949-02
- JOSE MERHI MANSUR – CPF 042.557.129-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 302978/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, WALTER VOLPATO

DESPACHO Nº 716/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 412/2018 (peça processual nº 36), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR – CPF 668.320.639-20
- WALTER VOLPATO – CPF 204.888.239-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 235529/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL****INTERESSADO: ADALBERTO SANTOS MACIEL, ANTÔNIO DEL NERO, JOEL PAULINO DE CAMPOS****DESPACHO Nº 717/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 409/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANTÔNIO DEL NERO – CPF 544.018.529-15
- ADALBERTO SANTOS MACIEL – CPF 073.961.628-58
- JOEL PAULINO DE CAMPOS – CPF 544.026.979-72
- MICHEL CALDATO – CPF 009.215.289-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 275482/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL****INTERESSADO: ELIAZAR JOSE BRIZOLA, MARIO MITTMANN****DESPACHO Nº 719/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 431/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARIO MITTMANN – CPF 431.660.759-68
- ELIAZAR JOSE BRIZOLA – CPF 510.158.209-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 237920/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL****INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO, JAIME LUÍS BASSO****DESPACHO Nº 721/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 433/2018 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JAIME LUÍS BASSO – CPF 277.730.000-34
- GERMANO BONAMIGO – CPF 211.566.389-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 306370/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL****INTERESSADO: LUIZ NICACIO****DESPACHO Nº 725/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 429/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIZ NICACIO – CPF 622.353.899-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 281946/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO****INTERESSADO: LEONIDES MOSER, MARCOS MONTEIRO****DESPACHO Nº 727/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 436/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCOS MONTEIRO – CPF 029.911.819-31
- LEONIDES MOSER – CPF 176.969.509-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 283337/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO****INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, ROGERIO MASETTO****PROCURADOR: MARCIO STRINGARI, THIAGO VORACOSKI SANTOS****DESPACHO Nº 728/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 438/2018 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ROGERIO MASETTO – CPF 797.794.179-15
- ALVARO DENIS CENI SCOLARO – CPF 009.378.889-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 290724/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA****INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA****DESPACHO Nº 729/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo,



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 445/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ OVIDIO ALVES TEIXEIRA – CPF 577.012.969-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 279160/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

PROCURADOR: ILDO BELIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Despacho nº.: 731/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 1433/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 30.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 281113/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 732/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 1437/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 30.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 294924/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA

PROCURADOR: VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Despacho nº.: 734/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 1472/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 23.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 301270/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MOISES APARECIDO DE SOUZA, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

PROCURADOR: VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Despacho nº.: 735/18

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 1476/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 22.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 315344/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JULIANO RICARDO TIBERIO, SÉRGIO PANIZIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 736/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 1398/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 308828/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: SERGIO CAVAGNI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 737/18

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 1406/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 26.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 315778/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI

INTERESSADO: HILÁRIO VANJURA, PRIMIS DE OLIVEIRA, REINALDO GROLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 738/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 1483/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 309182/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: CAETANO ILAIR ALIEVI, CLAUDIO GUBERTT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 739/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 1486/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 31.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 16 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Despachos**

PROCESSO Nº: 944313/16
ENTIDADE: DIOGO YANAI
INTERESSADO: DIOGO YANAI
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 171/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por DIOGO YANAI, por meio do qual requer acesso à normatização que dispõe acerca das atribuições de cada cargo público deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas prestou a Informação nº 678/16 (peça 5), juntando aos autos a Resolução que dispõe sobre os cargos de provimento efetivo (peça 6). Após, o requerente apresentou petição solicitando a disponibilização das normatizações que disciplinam as atribuições dos cargos em comissão (peça 15). Retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 868823/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLARO S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 514/18

Prorrogação contratual – 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2016 – Serviço telefônico móvel para disponibilização de banda larga móvel 4G

Trata-se de procedimento instaurado para a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2016[1] firmado com a empresa CLARO S/A, cujo objeto consiste em serviço telefônico móvel para disponibilização de banda larga móvel 4G com 10GB de transfer (volume de dados do pacote contratado), com vistas à prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 18 de fevereiro de 2018.

A unidade requisitante (Diretoria de Tecnologia da Informação), por meio do Ofício Interno nº 33/17 (peça 4), apresentou a motivação detalhada, a justificativa de preços e o contexto estratégico do presente pedido.

Em síntese, a unidade informa que a prorrogação se faz necessária para viabilizar a continuidade dos trabalhos executados pelos servidores desta Casa fora da sede, garantindo estrutura suficiente para o exercício do controle externo sem depender do aparato dos fiscalizados.

Quanto ao valor do presente aditivo, apresentou tabela comparativa de preços entre outros fornecedores, tendo concluído que a prorrogação contratual é a opção mais vantajosa. Informou também que, embora tenha realizado pesquisa nos portais www.comprasgovernamentais.gov.br e www.comprasparana.pr.gov.br, não localizou contratos envolvendo a quantidade ora contratada. Assim, tendo em vista que o aspecto quantitativo é fator determinante para a formação de preço de serviço dessa natureza, optou pela não utilização da pesquisa realizada nos referidos portais.

A concordância da contratada com a presente prorrogação encontra-se à peça 5, e a ata do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação à peça 16.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação nº 294/17 (peça 7), na qual ressaltou que o aditivo em apreço está em conformidade com as determinações legais e com o previsto na cláusula 11 do Contrato nº 03/2016[2].

Informou também que “embora a consulta a eventuais impeditivos da empresa contratada tenha resultado na constatação de um resultado positivo, este diz respeito apenas às licitações e contratos com a União, não obstante, portanto, a celebração deste termo aditivo”.

Por fim, a unidade juntou aos autos a Minuta do 2º Termo Aditivo à peça 8. Na sequência, a Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 5/18 (peça 12), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 04/2018.

Os autos foram então encaminhados à Diretoria Jurídica, a qual exarou o Parecer nº 68/18 (peça 13), onde apontou algumas recomendações e, ao final, opinou favoravelmente à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2016.

Por fim, a Controladoria Interna registrou algumas formalidades a serem observadas e remeteu o presente feito à esta Presidência para apreciação, conforme se tem da Informação nº 23/18 (peça 15).

É o relatório.

Primeiramente, cumpre destacar que a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 03/2016 tem fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[3] e está prevista na cláusula décima primeira do Contrato nº 03/2016, a qual permite a sua prorrogação até o limite de sessenta meses, desde que observados os seguintes requisitos: os serviços tenham sido prestados regularmente, a Administração mantenha interesse na realização do serviço, o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração e a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

Analisando o presente feito, dúvida não há de que se trata de serviço de natureza contínua, tendo ficado devidamente demonstrada a vantajosidade da prorrogação contratual, conforme comparativo de valores apresentado pela unidade requisitante (peça 6).

Demonstrou-se também o interesse de ambas as partes na prorrogação do referido contrato, o que se nota, inclusive, pelo fato de a Diretoria de Tecnologia da

Informação não ter apontado quaisquer problemas com a prestação do serviço, sendo possível concluir pela sua regularidade.

Diante disso, é possível constatar que todos os requisitos foram devidamente cumpridos. Ademais, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a prorrogação.

Quanto às recomendações[4] contidas no Parecer nº 68/18 exarado pela Diretoria Jurídica, tem-se que, de fato, as unidades solicitantes devem observar os prazos previstos em ato normativo deste Tribunal quando da solicitação de aditivos contratuais. Já no que se refere à necessidade de consulta em sites governamentais de compras ou apresentação de justificativa acerca da sua inviabilidade, observa-se que, no presente caso, a Diretoria de Tecnologia da Informação apresentou a justificativa competente, conforme se tem do Ofício 33/2017 (peça 4). Por fim, quanto à recomendação redacional registrada no item 3.3, válida é a sua observância pela Supervisão de Licitações e Contratos.

Passo agora à análise dos apontamentos realizados pela Controladoria Interna (Informação nº 23/18), os quais consistem, em síntese, na ausência de documentação relativa ao Contrato nº 03/2016 e ao seu Primeiro Termo Aditivo; e na necessidade de apresentação da documentação referente à habilitação jurídica da contratada que comprove a legitimidade para a assinatura do termo aditivo pretendido.

Pois bem. No que tange à ausência de documentos relacionados ao contrato originário e ao seu aditivo, destaco que consta dos autos a indicação dos números dos respectivos processos, sendo possível, portanto, o acesso aos referidos expedientes, não havendo prejuízo à tramitação do presente feito.

Por fim, quanto à recomendação acerca da habilitação jurídica da contratada, tem-se que esta deverá ser observada antes da formalização do presente aditivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, §1º, do Regimento Interno[5], autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2016, celebrado com a empresa CLARO S/A, para o fim de prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados de 18 de fevereiro de 2018, desde que observadas as recomendações exaradas pela Diretoria Jurídica e pela Controladoria Interna, nos termos da fundamentação.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. A contratação originária tramitou nos autos nº 671747/15, e o Primeiro Termo Aditivo se deu nos autos nº 44372/17

2. 11.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando for comprovadamente vantajoso para o TCE-PR, desde que observados os seguintes requisitos:

11.1.1. os serviços tenham sido prestados regularmente;

11.1.2. a Administração mantenha interesse na realização do serviço;

11.1.3. o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

11.1.4. a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...).II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. 3.1. Nas próximas prorrogações, seguir o prazo de solicitação da IS nº 21/11, art. 14, conforme explicado no item 2.1 deste parecer;

3.2. Que a Presidência oriente a DTI a, nas próximas prorrogações, realizar consulta aos sites governamentais de compras (“Compras Governamentais”, “Compras Paraná” e “Mural de Licitações TCE/PR”) e a outros contratos da Administração Pública OU atestar a inviabilidade de comparação com essas referências, conforme explicado no item 2.2.1 deste parecer;

3.3. Que quando for ser assinado o instrumento definitivo deste aditivo, a SLC tenha a cautela de apagar o trecho “minuta do”, para que não se repita o ocorrido no processo do 1º Aditivo, no qual o instrumento definitivo foi assinado ainda com as indicações de ser uma minuta.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 74918/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 516/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0046.15.054302-6, requer esclarecimentos acerca das atribuições desta Corte de Contas para fiscalizar a METROCARD, empresa responsável pelo transporte coletivo da região metropolitana, em especial quanto à destinação dos valores referentes aos créditos expirados do cartão transporte.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 68233/18

ENTIDADE: JOSE CARLOS CESARIO PEREIRA
INTERESSADO: JOSE CARLOS CESARIO PEREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 528/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. José Carlos Cesário Pereira, por meio do qual requer acesso aos autos nº 216360/08.

Considerando que o processo pretendido possui caráter sigiloso, o feito foi encaminhado à Corregedoria-Geral, a qual entendeu pelo deferimento do pedido, conforme Despacho nº 3/18, do Gabinete da Corregedoria-Geral (peça 4).

Diante do exposto, libere-se o acesso pretendido.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 216360/08 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 69582/18

ENTIDADE: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES
INTERESSADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 529/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves, representada por seus advogados indicados à peça 4, por meio do qual requer certidão de informação de todos os processos nos quais consta como interessada.

Através do Despacho nº 490/18 (peça 5), o feito foi encaminhado à Diretoria de Protocolo para prestar as devidas informações. Entretanto, considerando que a Diretoria de Tecnologia da Informação possui maiores condições de atender à solicitação, inclusive de forma mais célere, encaminhem-se os autos à esta última unidade.

Assim, encaminhem-se os autos à esta última unidade.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 69574/18

ENTIDADE: ODILON ANDREOLI GONCALVES
INTERESSADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 531/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, representado por seus advogados indicados à peça 4, por meio do qual requer certidão de informação de todos os processos nos quais consta como interessado.

Através do Despacho nº 492/18 (peça 5), o feito foi encaminhado à Diretoria de Protocolo para prestar as devidas informações. Entretanto, considerando que a Diretoria de Tecnologia da Informação possui maiores condições de atender à solicitação, inclusive de forma mais célere, encaminhem-se os autos à esta última unidade.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 77690/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 532/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR 0006.13.0000109-9, solicita acesso ao processo nº 386347/12.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, relator dos autos mencionados, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 37478/18

ENTIDADE: BIBERSON CESAR DA SILVA
INTERESSADO: BIBERSON CESAR DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 534/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Biberson Cesar da Silva, por meio do qual solicita uma intervenção deste Tribunal para prorrogação da data da Audiência Pública agendada pelo Poder Executivo do Município de São José dos Pinhais para o dia 29/01/2018.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 308/18, peça 3), retornando agora à esta Presidência com o Despacho nº 68/18, por meio do qual aquela Unidade posicionou-se favoravelmente à alteração da data referida, recomendando, inclusive, "que o Poder Executivo busque data mais apropriada ao interesse de todos, que não coincida com reuniões importantes pré-agendadas no município e para que haja ampla divulgação da Audiência Pública fortalecendo o regime democrático."

Diante de todo o exposto, embora não seja mais possível a prorrogação pretendida, considerando que a audiência já ocorreu, entendo necessário o agendamento de nova audiência, observando o contido no Despacho nº 68/18 retromencionado.

Comunique-se ao solicitante e, para fins de dar cumprimento ao presente despacho, comunique-se também ao representante do Poder Executivo do Município de São José dos Pinhais.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 78301/18

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE LONDRINA
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE LONDRINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 540/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Regional de Londrina, por meio do qual, com vistas ao cumprimento de determinação judicial exarada nos autos nº 0003038-86.2016.8.16.0115, solicita acesso aos processos nº 500976/13, 1110449/14 e 283449/16.

Considerando que os Procuradores do Estado possuem acesso aos processos do Tribunal, não há óbice à liberação ora pretendida, razão pela qual defiro a solicitação formulada.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 500976/13, 1110449/14 e 283449/16 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 78980/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 544/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0135.16.001524-8, solicita acesso ao processo nº 190496/09.

Tendo em vista que o processo solicitado se encontra apensado aos autos de Recurso de Revisão nº 329627/16, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhe-se o feito ao gabinete deste Conselheiro para apreciação do pedido de acesso ao processo principal e seus respectivos apensos.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 76287/18****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO**
INTERESSADO: VARA CÍVEL DE AMPÉRE -PROJUDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**DESPACHO: 574/18**

Trata-se de Representação protocolada pela Vara Cível de Ampére, mediante a qual envia a esta Corte cópia do processo nº 0001531-37.2017.8.16.0186, que trata de eventual violação a princípios administrativos no âmbito do Município de Pinhal de São Bento, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 26018/18**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 579/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Cascavel, por meio do qual requer informações acerca do Fundo de Saúde de Quedas do Iguaçu.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal prestou a Informação nº 26/18 (peça 5), por meio da qual informou que foram constatadas inconsistências no uso das verbas do Fundo retromencionado. Diante disso, esta Presidência encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para fins de análise e adoção das providências cabíveis (Despacho nº 339/18, peça 6).

A Coordenadoria-Geral, então, exarou o Despacho nº 79/18 (peça 8), através do qual sugere que, em razão da natural demora na tramitação dos procedimentos de fiscalização, sejam fornecidas as informações obtidas à Procuradoria solicitante e, na sequência, retorne o feito à Unidade para a análise competente.

Considerando o teor do referido despacho, comunique-se ao solicitante acerca da Informação nº 26/18.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Após, retorne o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 889383/17**ENTIDADE: RICARDO AURELIO DE ANDRADE RIBEIRO JUNIOR**
INTERESSADO: RICARDO AURELIO DE ANDRADE RIBEIRO JUNIOR**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 581/18**

Retornam os autos com a Informação nº 1/18 (peça 5) e com o Despacho nº 80/18 (peça 8), por meio dos quais a Diretoria de Planejamento e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se, respectivamente, em atenção à solicitação formulada por Ricardo Aurélio de Andrade Ribeiro Junior.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 792266/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERESSADO: CLARO S.A**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 582/18**

Trata-se de expediente destinado à prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 02/2016, firmado com a empresa CLARO S/A, a partir de 18 de fevereiro de 2018, conforme a cláusula primeira, item 1.1. da minuta do 2º Termo Aditivo (peça 33).

O ajuste referido tem por objeto a "prestação de serviço de telefonia móvel pessoal (SMP- Serviço Móvel Pessoal), através da tecnologia 4G pelo sistema digital pós

pago, mediante o fornecimento de 13 (treze) acessos móveis com direito a portabilidade e com a disponibilização das estações móveis aparelhos em comodato", nos termos da cláusula primeira, item 1.1, do instrumento do contrato[1].

De acordo com a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA, integrante da Diretoria Administrativa - DA, que solicita a prorrogação (peça 4), o aditivo justificase em razão: da necessidade contínua da prestação dos serviços de telefonia móvel, permitindo a comunicação entre seus usuários e destes com os jurisdicionados; da vantajosidade, visto que a contratada apresentou proposta em que reduziu o valor de inúmeros serviços inicialmente contratados, de modo que o orçamento apresentado para os próximos 24 (vinte e quatro) meses tem valor inferior ao praticado no decorrer dos 24 meses de vigência da avença e é também inferior ao orçamento obtido de outra operadora; e em virtude de que os serviços estão sendo adequadamente prestados pela contratada, conforme atestou a própria SEA.

Ainda no que se refere ao preço dos serviços, a SEA consignou que as empresas OI S.A. e Claro S.A. encaminham orçamento nos valores totais de R\$ 118.434,12 (cento e dezoito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e doze centavos) (peça 18) e R\$ 98.967,36 (noventa e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) (peça 17), respectivamente. Quanto às demais empresas para as quais foram solicitados orçamentos (Telefônica do Brasil e TIM), informou que essas não demonstraram interesse.

Por fim, registrou a SEA que serão mantidos os fiscais do contrato.

Foram juntados os e-mails concernentes às tratativas para a prorrogação da contratação e relativos à solicitação de orçamentos às demais empresas de telefonia móvel, assim como as respectivas respostas (peças 5 a 19).

Tabela comparativa de preços dos orçamentos obtidos consta à peça 20.

Foi autorizado o trâmite do expediente em conformidade com o Anexo II da Instrução de Serviço 51/2013 (peça 22, p. 1).

Por meio da Informação 7/18 a SLC esclareceu que o valor global contratado foi de R\$ 5.002,71 (cinco mil e dois reais e setenta e um centavos) mensais e que o extrato do contrato foi publicado em 18/02/2017. Acrescentou que pelo 1º Termo Aditivo[2] o valor contratado foi majorado para R\$ 6.237,86 (seis mil duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos) mensais, em decorrência da inclusão no objeto do fornecimento de mais 03 (três) linhas telefônicas e de 03 (três) aparelhos móveis no objeto do contrato 02/2016.

No tocante ao presente pedido de prorrogação, frisou que não só a contratada abriu mão do reajuste contido na Cláusula 9.1 do contrato como ofereceu um desconto, de maneira que haverá um decréscimo no impacto financeiro em razão do aditivo pretendido no valor de R\$ 50.737,28 (cinquenta mil setecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos). O valor do contrato passará de R\$ 149.704,64 (cento e quarenta e nove mil setecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) para R\$ 98.967,36 (noventa e oito mil novecentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, o que importa no valor mensal estimado de R\$ 4.123,64 (quatro mil, cento e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos).

Acerca da vantajosidade, atestou o cumprimento do requisito, visto que "... o preço médio de mercado para os mesmos serviços contratados é de R\$ 108.700,74 (cento e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) por biênio, enquanto que a contratada ofertou o valor de R\$ 98.967,36 (noventa e oito mil novecentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) por biênio".

Ponderou que o Contrato nº 02/2016 prevê no item 12.1 a possibilidade de prorrogações sucessivas com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas, limitada a 60 (sessenta) meses, salientando que o lapso temporal da contratação até o momento foi apenas o previsto na avença inicial, de 24 (vinte e quatro) meses, havendo lastro para a prorrogação.

Junto a minuta relativa ao 2º Termo Aditivo (peça 23), a documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista da contratada (peça 24) e as consulta a impedimentos.

Contudo, pelo Despacho 406/18 - GP (peça 27) determinei a alteração da minuta do termo aditivo pretendido e a adequação da instrução para que a prorrogação da vigência da avença ocorra pelo prazo de 12 (doze) meses.

Na sequência, consta a concordância da empresa contratada com a prorrogação pelo prazo de 12 (doze) meses e a proposta retificada, correspondente ao referido prazo (peças 28 e 29). De acordo com a proposta o valor estimado total, para 12 (doze) meses, soma R\$ 49.483,68 (quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos).

A Supervisão de Licitações e Contratos atestou a concordância da contratada e a manutenção dos valores que seriam praticados para 24 (vinte e quatro) meses, ponderando que, sendo assim, os referenciais orçamentários continuam vantajosos à prorrogação.

Relativamente à prorrogação do prazo por período menor do que o originalmente previsto no contrato, observou que há permissivo nesse sentido tanto na doutrina como na jurisprudência das Cortes de Contas.

A minuta referente ao 2º Termo Aditivo devidamente revisada foi juntada aos autos à peça 33.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a prorrogação buscada por meio do Formulário de Indicação de Recursos - FIR nº 03/2018 (Informação 29/18 - DF, peça 34).

A Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer 85/18, peça 36) opinou favoravelmente à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2016, recomendando, porém, que a Direção-Geral submeta ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação a questão do enquadramento do serviço de telefonia móvel como solução de tecnologia da informação, nas próximas contratações, e que a Presidência oriente a DA a, nas próximas prorrogações, realizar consultas aos sites governamentais de compras ("Compras Governamentais", "Compras Paraná" e "Mural de Licitações TCE/PR") e a outros contratos da Administração Pública, ou atestar a inviabilidade de



comparação com essas referências. Ainda, alertou que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação deverão ser renovadas antes da assinatura do respectivo aditivo.

A Controladoria Interna, por seu turno, observou que a solicitação em tela carece da juntada do Contrato nº 02/2016 e de seu 1º Termo Aditivo, recomendando também que seja solicitada oportunamente a documentação referente à habilitação jurídica da contratada que comprove a legitimidade para a assinatura do termo aditivo pretendido (Informação 25/18, peça 37).

É o relatório.

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 02/2016 com a CLARO S.A. está prevista na cláusula décima segunda[3] e tem fundamento no artigo 103, inciso II[4], da Lei Estadual nº 15.608/07.

Da leitura do Parecer nº 85/18, da DIJUR (peça nº 36), que opinou pela viabilidade jurídica da formalização do aditivo pretendido para a prorrogação da vigência da avença pelo prazo de 12 meses, com diminuição dos valores contratados, constata-se que há possibilidade de prorrogação por prazo inferior ao inicialmente pactuado, nos termos já externados em Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União[5].

Acerca dos demais requisitos necessários para a prorrogação, a DIJUR atestou que houve o preenchimento, consoante demonstrado na instrução do feito, ressalvando apenas dois pontos, que foram objeto de recomendações para futuras contratações.

O primeiro ponto diz respeito a um possível enquadramento do objeto do Contrato nº 02/2016 – serviços de telefonia móvel – como uma solução de tecnologia da informação, conforme motivação exposta no Parecer da DIJUR, o que demandaria a aprovação das contratações e prorrogações contratuais pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas, conforme prescreve o artigo 186-B, § 2º, inciso VI, do Regimento Interno.

Sobre o tema, ressalte-se que posteriormente a emissão do Parecer nº 85/18 da DIJUR o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação submeteu o apontamento supracitado à deliberação de seus membros. De acordo com a Ata de Reunião nº 24 (peça 38), o Comitê referido concluiu pelo prosseguimento do presente feito sem a definição se o objeto se trata ou não de serviço de tecnologia da informação, haja vista a inexistência de normativas nesta Corte sobre o que compõe ou não bens e serviços de TI e devido à urgência da renovação do contrato em comento. Todavia, o Comitê definiu na mesma reunião como ação a ser tomada o “Estudo dos processos de trabalho da DTI e, conseqüente definição do que compõe bens e serviços de TI”.

Superada a questão acima, saliento que o segundo ponto objeto de recomendação pela DIJUR diz respeito à demonstração da vantagem econômica na manutenção do contrato. Pondera a DIJUR que a demonstração da vantagem econômica na manutenção do contrato está parcialmente em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pois foi trazida apenas uma referência de preços. Sugere, assim, que a Presidência oriente à DA a, nas próximas contratações, realizar consulta aos sites governamentais de compras (“Compras Governamentais”, “Compras Paraná” e “Mural de Licitações TCE/PR”) e a outros contratos da Administração Pública, ou atestar a inviabilidade de comparação com essas referências, frisando que o serviço de telefonia móvel é extremamente comum e frequentemente contratado por entidades públicas.

Cabe destacar que no caso em análise a DA buscou obter outros orçamentos para realizar um comparativo de preços e, assim, aferir se havia vantajosidade na prorrogação da contratação, entretanto, como evidenciado nos autos, duas empresas consultadas não apresentaram propostas de preços (peças 12 e 13). Já o orçamento obtido, da empresa OI, revelou-se superior à proposta da atual contratada, que diminuiu o preço ofertado pelos serviços, como se denota da tabela comparativa (peça 20). Destarte, considera-se demonstrada a vantajosidade necessária para a prorrogação no presente caso.

Contudo, acolho a sugestão da DIJUR contida no item 3.2 do Parecer 85/18, a fim de orientar a Diretoria Administrativa a, nas próximas prorrogações, realizar consultas aos sites governamentais de compras (“Compras Governamentais”, “Compras Paraná” e “Mural de Licitações TCE/PR”) e a outros contratos da Administração Pública, ou atestar a inviabilidade de comparação com essas referências.

Quanto à observação da CI de necessidade de juntada do Contrato nº 02/2016 e de seu 1º Termo Aditivo, deixo de determinar no presente momento, pois, embora a juntada aos autos dos instrumentos citados no início do procedimento seja conveniente para a instrução do feito e colabore com a celeridade na tramitação do expediente, foram informados os expedientes correspondentes, que puderam ser consultados, não ocasionando a ausência prejuízos ao feito.

Por fim, determino a renovação das certidões de regularidade vencidas antes da assinatura do aditivo, como bem apontou a DIJUR, assim como a juntada da documentação referente à habilitação jurídica da contratada que comprove a legitimidade para a assinatura do termo aditivo pretendido, nos termos sugeridos pela CI.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[6], § 1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2016, celebrado com a empresa CLARO S/A, para o fim de prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 02/2016 por mais 12 (doze) meses, a partir de 18 de fevereiro de 2018, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como para diminuir o valor mensal estimado da contratação para R\$ 4.123,64 (quatro mil, cento e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), e, para os 12 (doze) meses de vigência, para R\$ 49.483,68 (quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), nos termos da minuta de peça 33, com a adoção das cautelas acima determinadas.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Autos 681009/15. Contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 25/2015.

2. Autos nº 230078/16.

3. 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO
12.1. O contrato terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando for comprovadamente vantajoso para o TCE-PR, desde que observados os seguintes requisitos:

12.1.1. os serviços tenham sido prestados regularmente;

12.1.2. não aplicação de punições de natureza pecuniária por três vezes ou mais;

12.1.3. a Administração mantenha interesse na realização do serviço;

12.1.4. o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

12.1.5. a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

12.2. Havendo prorrogação contratual, os valores, caso necessário, serão reajustados, mantida a vantagem concedida à Administração quando da licitação, de acordo com o índice divulgado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

12.3. É vedada a prorrogação do contrato quando:

12.3.1. A contratada tiver sido declarada inidônea ou suspensa de licitar ou contratar com a Administração, enquanto perdurarem os efeitos.

12.3.2. A contratada não mantiver as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

4. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

5. ON/AGU nº 38: Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficará dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 01/2017

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA. – EPP, CNPJ/MF Nº 02.631.287/0001-83, DESPACHO N.º 430/18 - TP, PROTOCOLO N.º 23582/18.

OBJETO: Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato n.º 01/2017 por mais 12 (doze) meses, a partir de 03 de fevereiro de 2018, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

VALOR: A CONTRATADA diminui o valor avençado para R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) mensais, e R\$ 10.680,00 (dez mil, seiscentos e oitenta reais) anuais. Assim, a CONTRATADA não fara jus ao reajuste contratual previsto na Cláusula Quarta, item 4.2 do Contrato 01/2017.

O preço estimado das peças a serem eventualmente utilizadas durante a vigência do contrato será de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), obedecido sempre o procedimento de ressarcimento previsto no item 4 do Anexo I do Edital – Termo de Referência, nos termos da Cláusula 4.1.1. do Contrato 01/2017.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas do presente Termo Aditivo correrão à conta dos recursos das dotações orçamentárias 33.90.30.24 – Material para Manutenção de Bens Imóveis e 33.90.39.16 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis, todas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme FIR nº 07/2018TCE.

DATA DA ASSINATURA: 02 de fevereiro de 2018.

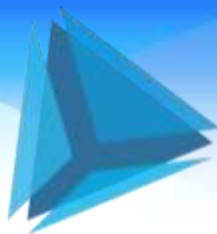
Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato n.º 01/2017.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspetoria de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

